

Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão

PSAP/CTEEP

Vigência: 1º/mm/20aa



**APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
PORTARIA PREVIC Nº xxx, DE dd DE mmmm DE 20aa.**

ÍNDICE

CAPÍTULO I DO OBJETO.....	4
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES	4
CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO.....	8
CAPÍTULO IV DO INGRESSO	10
CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE.....	10
CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC.....	11
SEÇÃO I PARTICIPANTE ATIVO	11
SEÇÃO II PERDA PARCIAL DE REMUNERAÇÃO	13
SEÇÃO III PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO	14
CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/CTEEP.....	14
SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ATIVO E AUTOPATROCINADO	14
SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE COLIGADO	16
SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA	16
SEÇÃO IV DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ASSISTIDOS	17
SEÇÃO V DA JOIA ATUARIAL	17
SEÇÃO VI DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E JOIA ATUARIAL E DOS ENCARGOS	18
SEÇÃO VII DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS	18
SEÇÃO VIII DA DESPESA ADMINISTRATIVA	20
CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO.....	20
SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS	20
SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO	22
SEÇÃO III DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	22
SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS	22
SEÇÃO V DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO	23
SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE	24
CAPÍTULO IX DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB	25
CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 (PSAP/CESP B1) OU 01/04/1998 (PSAP/EPTE).....	25
SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS	26
SEÇÃO II DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO	27
SEÇÃO III DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE	29
SEÇÃO IV DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL	29
SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL	30
SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	33
SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	34
SEÇÃO VIII DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE	36
CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/01/1998 (PSAP/CESP B1) OU 01/04/1998 (PSAP/EPTE).....	37
SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS	37
SEÇÃO II DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO	38
SEÇÃO III DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE	39
SEÇÃO IV DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL	40

PSAP/CTEEP

CNPB: 1979.0031-65

2

DocuSigned by:

Kellen Gnessada - Jurídico Vivest

104A68D10B5D4EA

SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL	40
SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	41
SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	42
SEÇÃO VIII DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE	43
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS.....	43
SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO	43
SEÇÃO II DO ABONO ANUAL	43
SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DO PSAP/CTEEP	44
SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS	44
SEÇÃO V DA OPÇÃO DE PAGAMENTO ÚNICO	44
SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	44
CAPÍTULO XIII DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PSAP/ELETROPAULO ALTERNATIVO, PSAP/EPTE E PSAP/CESP B1	45
CAPÍTULO XIV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO - BSPS PSAP/CESP B E PSAP/ELETROPAULO ALTERNATIVO	46
SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES PARA O BSPS	46
SEÇÃO II DO CÁLCULO	47
SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO	50
SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA	50
SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO BSPS	51
CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS.....	52
ANEXO I DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/CTEEP – TABELA I	56
ANEXO II DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/CTEEP – TABELA II	57
ANEXO III DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/CTEEP – TABELA III.....	58

CAPÍTULO I DO OBJETO

Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, doravante denominado PSAP/CTEEP, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais deste Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e deveres dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da Patrocinadora.

Parágrafo 1º O PSAP/Transmissão originou-se da cisão do PSAP/CESP B1 em 01/09/1999 e abrange a totalidade dos Participantes transferidos para a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, nascida da cisão do Patrimônio da Companhia Energética de São Paulo – CESP. Em 01/01/2004 houve a incorporação do PSAP/EPTE pelo PSAP/Transmissão, cuja denominação foi alterada a partir dessa data para PSAP/Transmissão Paulista e a partir de 01/12/2014 alterada para PSAP/CTEEP.

Parágrafo 2º Este Regulamento contempla, ainda, os direitos e obrigações dos Participantes, dos Participantes assistidos, e respectivos Beneficiários, e da Patrocinadora, relativamente aos Planos de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, “PSAP/CESP B” e “PSAP/CESP B1”, vigentes respectivamente até 31/12/1997 e 31/08/1999, bem como dos Participantes oriundos do PSAP/Eletropaulo Alternativo e PSAP/EPTE, vigentes respectivamente até 31/03/1998 e 31/12/2003.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES

Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo.

I) Atuário

Pessoa física ou jurídica contratada pela Fundação CESP com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de instituição e manutenção dos Planos de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.

II) Beneficiário

Dependente do Participante e do Participante assistido, para fins de recebimento de Pensão por Morte, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e no Artigo 180.

III) BPD

Benefício Proporcional Diferido, calculado de acordo com a Seção VI do Capítulo X, oferecido ao Participante que se desligar da Patrocinadora antes de adquirir o direito à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Idade, mediante opção.

IV) BSPS

Benefício Suplementar Proporcional Saldado, conforme definido no Capítulo XIV, relativo ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/CESP B, transferido para este Plano em 01/09/1999, e ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, transferido para este Plano, decorrente da incorporação do PSAP/EPTE ocorrida em 01/01/2004, na forma e com as abrangências previstas neste Regulamento.

V) Conta de Aposentadoria Individual

Valor total das contribuições realizadas pelo próprio Participante, conforme definido no Inciso IV do Artigo 49.

VI) Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora

Valor total das contribuições realizadas pela Patrocinadora, em nome de cada Participante, conforme definido no Inciso I do Artigo 50.

VII) Conta de Aposentadoria Total

Somatório da Conta de Aposentadoria Individual, da Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, da Conta Especial de Aposentadoria Individual, da Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, da Conta Portabilidade.

VIII) Conta Especial de Aposentadoria Individual

Montante relativo à transferência de contribuições recolhidas ao PSAP/CESP B e ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, pelo Participante que optou pelo disposto no Artigo 195 deste Regulamento.

IX) Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora

Montante relativo à transferência da Reserva Matemática do BPS, descontadas as contribuições recolhidas pelo Participante ao PSAP/CESP B e ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, na forma mencionada no Artigo 195 deste Regulamento.

X) Conta Portabilidade

Valor da Reserva Matemática constituída no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/CTEEP, na forma mencionada no Artigo 69.

XI) DIB

Data de início do benefício, na forma mencionada no Artigo 85.

XII) Equivalência Atuarial

Valor determinado com base em taxas de juros, tábua de mortalidade e invalidez, e outras bases técnicas adotadas para o Plano, determinadas pelo Atuário, para manutenção do equilíbrio do Plano, em vigor na data do cálculo do benefício.

XIII) Fundação CESP ou FUNDAÇÃO

Entidade Fechada de Previdência Complementar multipatrocinada, gestora deste Plano.

XIV) Índice de Atualização

Índice de **Preços ao Consumidor Amplo - IPCA**, publicado pelo **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, observadas as disposições transitórias referidas no Capítulo XV Artigo 212**. Em caso de extinção do **IPCA**, **mudança na sua** metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade **em decorrência** de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, com decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, deliberar o indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.

XV) Joia Atuarial - Portabilidade

Valor da Reserva Matemática constituída no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/CTEEP, na forma mencionada no Artigo 71.

XVI) Limite Máximo de Salário de Contribuição à Previdência Social

Valor máximo estabelecido pela legislação da Previdência Social, para incidência de contribuições dos empregados para aquele órgão.

XVII) Participante

Pessoa física que **aderiu** ao PSAP/CTEEP **em data anterior ao fechamento de massa**, nos termos do Artigo 7º, que contribui ou não ao Plano e/ou dele recebe benefícios.

XVIII) Participante fundador

a) Empregado que trabalhava na CESP – Companhia Energética de São Paulo em 01/11/1977, admitido ou readmitido a partir de 14/05/1974, inclusive, que se inscreveu no PSAP/CESP B até 28/02/1978, que tenha sido transferido para a Transmissão Paulista e vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante.

b) Empregado que se inscreveu no Plano de Benefícios Previdenciário da Fundação de Seguridade Social Braslight entre 01/10/1974 e 14/11/1974, e optou pela filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo entre 01/02/1983 e 07/03/1983, transferido para EPTE, posteriormente incorporado pela Transmissão Paulista, e que vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante no PSAP/CTEEP, na forma disposta neste Regulamento.

XIX) Participante não fundador

Empregado que foi admitido ou readmitido na CESP - Companhia Energética de São Paulo, que não se enquadra na alínea "a" do inciso anterior, que tenha ingressado no PSAP/CESP B ou PSAP/CESP B1, e tenha sido transferido para a Transmissão Paulista, bem como aquele que **optou pelo PSAP/CTEEP em data anterior ao fechamento de massa**, na forma deste Regulamento.

Empregado que não se enquadra na alínea "b" do inciso anterior, que tenha ingressado no PSAP/Eletropaulo Alternativo, transferido para o PSAP/EPTE, e que vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante no PSAP/CTEEP, na forma disposta neste Regulamento.

XX) Patrocinadora

CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, doravante denominada de "CTEEP".

XXI) Plano de Benefícios Originário

Plano do qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 68.

XXII) Plano de Benefícios Receptor

Plano para o qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 64.

XXIII) Portabilidade

Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, transferir recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção IV do Capítulo VIII.

XXIV) Previdência Social

Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.

XXV) PSAP/CESP B

Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado pela CESP - Companhia Energética de São Paulo em 01/11/1977 para o Participante e respectivo Beneficiário, alterado em 01/01/1998 para o PSAP/CESP B1.

XXVI) PSAP/CESP B1

Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão PSAP/CESP B1, alterado e implantado em 01/01/1998, pela CESP – Companhia Energética de São Paulo, para o Participante e respectivo Beneficiário, transferido para este Plano em 01/09/1999, na forma e com abrangência previstas neste Regulamento.

XXVII) PSAP/Eletropaulo Alternativo

Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado em 01/02/1983 para o Participante e respectivo Beneficiário, alterado em 01/04/1998 para PSAP/EPTE.

XXVIII) PSAP/EPTE

Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão alterado e implantado, em 01/04/1998, pela EPTE – Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S.A., incorporada pela CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, para o Participante e respectivo Beneficiário da FUNDAÇÃO, incorporado pelo PSAP/Transmissão Paulista em 01/01/2004, na forma e com as abrangências previstas neste Regulamento.

XXIX) Reserva Matemática

Montante de recursos financeiros necessários para o pagamento de um determinado benefício, conforme a sua natureza.

XXX) Reserva Matemática do BPS

Valor necessário para garantia do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, apurado nos termos deste Regulamento, o qual deverá ser destacado nos demonstrativos contábeis da FUNDAÇÃO.

XXXI) Resgate

Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, receber recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo VIII.

XXXII) Retorno dos Investimentos

Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, do PSAP/CTEEP.

XXXIII) Superávit

Excedente patrimonial à cobertura das reservas matemáticas do Plano.

XXXIV) TR

Taxa Referencial calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Em caso de extinção da TR, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, deverá o Conselho Deliberativo, por decisão prévia do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial escolher indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.

XXXV) Tempo de Filiação ao Plano

Para o Participante não fundador, é aquele apurado a partir de seu último ingresso no PSAP/CESP B, PSAP/CESP B1, PSAP/EPTE ou PSAP/CTEEP. Para o Participante fundador, é o tempo decorrido desde a data de sua última admissão ou readmissão na Patrocinadora, que tenha lhe proporcionado a condição de fundador no PSAP/CESP B ou no Plano Braslight.

XXXVI) URR

Unidade de Referência de Resgate é um número índice correspondente a R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos), na data de 31/12/1997, atualizado mensalmente pela variação da TR - Taxa Referencial – do último dia do mês anterior ao de sua vigência.

XXXVII) UT

Unidade de Referência Transmissão Paulista utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.031,87 (um mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos) na data de 01/01/1998. A UT será atualizada, **anualmente, em junho, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, desde o mês do último reajuste da UT até maio.**

CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Artigo 3º São Destinatários do Plano:

- I) A Patrocinadora;
- II) O Participante;
- III) O Assistido;
- IV) O Beneficiário.

Artigo 4º Os Participantes e Assistidos do Plano terão a seguinte classificação:

I) Participantes:

a) Participante ativo: todo aquele que mantiver contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que tenha ingressado e se mantenha filiado ao Plano, ou aquele que for equiparável, segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, exceto o Participante saldado ou o Participante que, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 83, esteja em gozo de benefício;

b) Participante autopatrocinado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que for afastado sem vencimentos e que se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento, bem como aquele que sofrer perda parcial de remuneração e opte pela manutenção de contribuições sobre esse valor;

c) Participante coligado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora e que se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção III do Capítulo VIII, com o objetivo de receber o Benefício Proporcional Diferido.

d) Participante saldado: todo aquele que se manteve no PSAP/CESP B1 e PSAP/EPTE, transferidos para este Plano PSAP/CTEEP, com a finalidade exclusiva de receber o BSPS definido Capítulo XIV, após cumpridas as condições estabelecidas neste Regulamento.

II) Assistidos:

a) Participante assistido: todo aquele que estiver em gozo dos benefícios previstos neste Regulamento;

b) Beneficiário assistido: beneficiário indicado pelo Participante, que estiver em gozo da Suplementação de Pensão por Morte.

Parágrafo único Ressalvada disposição expressa em contrário, o Participante autopatrocinado é considerado, para todos os efeitos deste Regulamento, como Participante ativo.

Artigo 5º São Beneficiários do Participante, exclusivamente para recebimento de benefícios deste Plano, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 01/01/1998, desde que declarados pelo Participante na data de adesão ao Plano, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e o cônjuge ou companheira (o) desde que não tenha outro cônjuge ou companheira (o) já inscrito, mesmo que falecido ou excluído a pedido do Participante, observado o Parágrafo 2º deste artigo e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.

Parágrafo 2º A inclusão ou alteração de Beneficiários, não considerados no parágrafo anterior, somente se efetivará com a concordância do Participante ativo pelo recolhimento de contribuição adicional, apurada com base no princípio de Equivalência Atuarial entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários, que poderá ser amortizado até o mês de requerimento do benefício.

Parágrafo 3º A inclusão ou alteração de Beneficiários de Participante assistido, não considerada no Parágrafo 1º deste artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante, em fazer aporte à vista da diferença positiva entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários.

Parágrafo 4º O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 3º deste artigo.

Parágrafo 5º Não havendo a realização do aporte referido no Parágrafo 3º pelo Participante assistido, a FUNDAÇÃO processará, automaticamente, a redução proporcional do respectivo benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Parágrafo 6º O Participante assistido em gozo dos benefícios sob a forma prevista no inciso II do Artigo 104, quando da inclusão de qualquer Beneficiário previsto no Parágrafo 1º deste artigo, terá revisão no valor do benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão de Beneficiário e na situação de não inclusão de Beneficiário.

Parágrafo 7º No caso de falecimento de Participante assistido que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo. Ocorrendo requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial entre a Reserva Matemática avaliada na situação de inclusão dos Beneficiários concorrentes e a Reserva Matemática constituída.

Parágrafo 8º A perda da condição de dependente de acordo com as regras da Previdência Social implica automaticamente perda da qualidade de Beneficiário neste Plano.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO

Artigo 6º O ingresso do Participante no PSAP/CTEEP, em data anterior ao fechamento de massa, e a manutenção desta qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

Parágrafo Único A partir da data da publicação da portaria de aprovação (dd/mm/aaaa), inclusive, pela autarquia vinculada ao Ministério competente, da versão deste Regulamento, que incluiu a presente disposição sobre fechamento de massa, serão vedadas novas inscrições de Participantes no PSAP/CTEEP, o qual passará a ser caracterizado como um plano em extinção, nos termos da legislação vigente, abrigando uma massa fechada de Participantes.

Artigo 7º O pedido de ingresso como Participante deste Plano em data anterior ao fechamento de massa pôde ser efetuado pelo interessado que mantinha contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou aquele que lhe for equiparável segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, mediante manifestação formal de vontade, através de formulário próprio fornecido pela FUNDAÇÃO, instruído com os documentos por ela exigidos.

Artigo 8º Permanece vedado o ingresso no PSAP/CTEEP de Participante assistido deste Plano ou aquele que for a ele equiparado para todos os fins de direito.

Artigo 9º Ao Participante regularmente inscrito no PSAP/CTEEP anteriormente ao fechamento de massa foi entregue pela FUNDAÇÃO o Certificado de Participante como confirmação do seu ingresso ao Plano.

Artigo 10 O ingresso neste Plano, em data anterior ao fechamento de massa, pelo interessado que na data do pedido tinha idade igual ou superior a 36 (trinta e seis) anos e remuneração igual ou superior ao valor de 1 (uma) UT, foi condicionado ao pagamento de uma Joia Atuarial cujo valor foi determinado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, na forma da Seção V do Capítulo VII deste Regulamento.

Artigo 11 O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado pela Patrocinadora em data anterior ao fechamento de massa, pôde se tornar Participante ativo, observadas as condições previstas no Artigo 59 e no Artigo 63 respectivamente.

CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Artigo 12 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

I) falecer;

II) requerer;

III) rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, desde que não tenha optado pela manutenção do Plano, na condição de Participante autopatrocinado e não tenha condições de optar pelo BPD;

IV) se licenciar da Patrocinadora sem vencimentos e não optar pela manutenção das contribuições, na condição de Participante autopatrocinado, conforme condições previstas no Artigo 60, exceto se Participante saldado;

V) deixar de recolher a este Plano por 3 (três) meses, consecutivos ou não, o valor de sua contribuição, e não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, para recolhimento das contribuições atrasadas. No caso de Participante autopatrocinado, este critério aplica-se apenas àquele que não conte com, pelo menos, 2 (dois) anos de filiação ao Plano.

VI) exercer o direito à Portabilidade;

VII) adquirir, por decisão administrativa ou judicial, o direito de enquadramento ao disposto na Lei Estadual n.º 4819/58, inclusive o Participante assistido.

Parágrafo 1º A perda da qualidade de Participante na condição de Fundador é definitiva.

Parágrafo 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V deste artigo, o ex-Participante poderá ser reintegrado ao Plano, adquirindo a qualidade de Participante não fundador, desde que se manifeste por escrito, e assuma integralmente o valor correspondente ao acréscimo de Reserva Matemática determinada atuarialmente, conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Parágrafo 3º Na hipótese prevista no inciso VII deste artigo, serão devolvidas, para o Participante, as contribuições efetuadas, compensada a parcela equivalente ao período de recebimento do benefício e, para a Patrocinadora, a diferença da Reserva Matemática.

Artigo 13 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará, de pleno direito, a perda da qualidade dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC

Artigo 14 O SRC é o valor sobre o qual se aplicam os percentuais estabelecidos neste Regulamento para apuração da contribuição e da Joia Atuarial.

Artigo 15 A base para o cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 27 corresponderá a 70% (setenta por cento) do SRC.

Artigo 16 A base para o cálculo da contribuição voluntária prevista no inciso II do Artigo 27 e no inciso II do Artigo 34 corresponderá a 30% (trinta por cento) do SRC.

Artigo 17 A remuneração correspondente ao 13º (décimo terceiro) Salário será considerada como um SRC isolado, e sua competência, para efeito de contribuição, será o mês de dezembro de cada ano, ou o mês de desligamento quando se tratar de pagamento na rescisão contratual.

SEÇÃO I PARTICIPANTE ATIVO

Artigo 18 O SRC do Participante ativo corresponderá exclusivamente ao somatório das verbas fixas e variáveis abaixo discriminadas, limitado a 10 (dez) vezes a UT vigente no mês:

I) Verbas Fixas:

- a) salário;
- b) adicional por tempo de serviço;
- c) incorporação do acordo judicial (Planos Econômicos);
- d) adicional incorporação acordo judicial 1 (Percentual Peric. e ATS);
- e) gratificação de função incorporada;
- f) incorporação de horas extras habituais.

II) Verbas Variáveis:

- a) horas extras;
- b) gratificação de função;
- c) adicional de insalubridade;
- d) adicional de periculosidade (Elétrica /Inflamável);
- e) adicional noturno;
- f) sobreaviso;
- g) função acessória;
- h) adicional de horas de voo;
- i) periculosidade sobre ATS;
- j) DSR Trabalhado;
- k) pagamento Suplementar (Gratificação de Função);
- l) vencimentos de Conselheiros de Administração ou Assemelhados.

Parágrafo único Para o Participante oriundo do PSAP/EPTE, o SRC do Participante, que estiver no exercício de suas funções na Patrocinadora, corresponderá exclusivamente ao somatório das verbas fixas e variáveis abaixo discriminadas, observado o limite estabelecido no "caput" deste artigo.

I) Verbas Fixas:

- a) salário;
- b) adicional por tempo de serviço;
- c) adicional de insalubridade;
- d) adicional de periculosidade (Elétrica/Inflamável);
- e) complemento de função (até 10/1998);
- f) gratificação de função incorporada (a partir de 11/2001);
- g) transferência de complemento de função/98 (a partir de 11/1998);
- h) periculosidade sobre ATS.

II) Verbas Variáveis:

- a) horas extras;
- b) gratificação de função;
- c) adicional noturno;
- d) sobreaviso;
- e) adicional de turno;
- f) polivalência (até 31/05/2002);
- g) adicional de linha viva (até 31/05/2002);
- h) função acessória;
- i) pagamento suplementar (gratificação de função);
- j) DSR trabalhado.

Artigo 19 O SRC do Participante que estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente corresponderá ao somatório das verbas mencionadas no Artigo 18, que constituíram sua remuneração mensal na data do afastamento, atualizadas nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora.

Artigo 20 Na hipótese de o SRC previsto no Artigo 18 ser composto por parcelas relativas às competências anteriores, estas serão atribuídas aos meses a que referirem exclusivamente para efeito do cálculo do SRB.

SEÇÃO II PERDA PARCIAL DE REMUNERAÇÃO

Artigo 21 O Participante ativo que sofrer perda parcial de remuneração poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das suas diferenças das contribuições e Joia Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.

Parágrafo 1º O disposto no "caput" deste artigo será aplicável, unicamente, quando a redução parcial for decorrente de perda de qualquer das verbas fixas e das verbas variáveis discriminadas nas alíneas "b", "c", "d" e "l" do inciso II do Artigo 18, para o Participante do PSAP/CTEEP, e das verbas variáveis discriminadas nas alíneas "b" e "e", do inciso II do Parágrafo único do Artigo 18, para o Participante oriundo do PSAP/EPTE.

Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante requerer a manutenção do SRC, após o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, somente terá assegurado este direito se assumir integralmente a diferença da Reserva Matemática apurada atuarialmente conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, considerando a última reavaliação atuarial anual e a efetuada em função da opção pelo disposto no "caput" deste artigo.

Parágrafo 3º O Participante que não efetuar o recolhimento das contribuições oriundas da opção pelo disposto no "caput" deste artigo por 3 (três) meses, consecutivos ou não, ou que não recolher o valor da Reserva Matemática mencionada no Parágrafo 2º, perderá definitivamente o direito de se beneficiar das disposições constantes do "caput" deste artigo.

Parágrafo 4º Para fins de apuração do SRB, os valores da perda deverão ser classificados como diferença de verbas fixas e variáveis, conforme sua natureza.

Parágrafo 5º O SRC sobre o qual vinha contribuindo será atualizado nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora limitado ao teto estabelecido no Artigo 18.

Parágrafo 6º Se, eventualmente, o Participante ativo tiver ajustes salariais após a opção pela faculdade de manutenção do nível do SRC, em decorrência de promoções, aumentos por mérito, ou qualquer outro reajuste não geral, que venha a compensar a perda parcial de remuneração, as contribuições devidas serão revistas, devendo ser ajustadas ou mesmo canceladas.

Artigo 22 O Participante autopatrocinado, recontratado pela Patrocinadora, que optar por mudar sua condição para ativo e sofrer redução do seu SRC, poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das diferenças de suas contribuições e Joia Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.

SEÇÃO III PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO

Artigo 23 O SRC do Participante autopatrocinado desligado corresponderá à média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) SRC imediatamente anteriores à data do início do autopatrocínio, que será o dia seguinte ao desligamento, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, atualizados pela variação da UT.

Parágrafo 1º Na hipótese de o Participante não contar com o número de SRC, de competência do período previsto no "caput" deste artigo, será utilizado o número de SRC existentes.

Parágrafo 2º Caso o Participante não conte com nenhum SRC, ou tiver somente um relativo a fração do mês, o SRC corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente, observado o disposto no Artigo 18.

Parágrafo 3º O SRC, apurado na forma do "caput" deste artigo, será atualizado a partir do mês subsequente ao mês do início do autopatrocínio, nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários concedidos pela Patrocinadora.

Artigo 24 O SRC do Participante que estiver afastado do trabalho sem vencimentos, corresponderá ao somatório das verbas que constituiriam sua remuneração mensal na data do afastamento, observado o disposto no Artigo 18.

Parágrafo único O SRC de que trata o "caput" deste artigo será atualizado nas mesmas épocas e proporções de reajustamento coletivo de salários praticados pela Patrocinadora.

Artigo 25 Constituir-se-ão exceções ao disposto no Artigo 17 os casos nos quais o início e/ou o término do período do autopatrocínio ocorrer durante o ano, hipótese em que o referido SRC corresponderá a 1/12 (um doze avos) do SRC vigente no mês de dezembro ou do término, conforme o caso, multiplicado pelo número de meses em que o Participante manteve a condição de autopatrocinado.

Parágrafo único O número de meses em que o Participante manteve a condição de autopatrocinado será acrescido de 1 (um) mês para cada período igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês.

CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/CTEEP

Artigo 26 As contribuições para assegurar os benefícios do PSAP/CTEEP, previstos no Artigo 79 e no Artigo 130, serão recolhidas pelos Participantes, Participantes assistidos e Patrocinadora.

Parágrafo único Em 01/01/1998, para o Participante oriundo do PSAP/CESP B, ou 01/04/1998, para o Participante oriundo do PSAP/Eletropaulo Alternativo, foi suspenso o recolhimento de contribuição mensal destinada a assegurar o recebimento do BSGS por parte de Participante ativo, autopatrocinado, saldado e coligado.

SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ATIVO E AUTOPATROCINADO

Artigo 27 As contribuições do Participante, ativo e autopatrocinado, corresponderão:

I) Contribuição Mensal

Contribuição normal calculada sobre 70% do SRC na forma abaixo:

a) A% da parte de 70% do SRC, limitada na metade de uma UT, vigente no mês;

PSAP/CTEEP

CNPB: 1979.0031-65

14

DocuSigned by:
Kellen Grassada - Jurídico Vivest
104A68D10B5D4FA...

b) B% da parte de 70% do SRC, compreendida entre a metade e o próprio valor de uma UT, vigente no mês;

c) C% da parte de 70% do SRC, acima de uma UT, vigente no mês.

II) Contribuição Voluntária Mensal

Contribuição normal correspondente ao resultado da aplicação de um percentual, escolhido livremente pelo Participante, de no mínimo, 1% (um por cento), a ser aplicado sobre 30% do SRC.

III) Contribuição Esporádica

Contribuição normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.

IV) Contribuição Adicional

Contribuição normal correspondente ao valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.

V) Contribuição Extraordinária

Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/CTEEP.

Artigo 28 Os percentuais do inciso I do Artigo 27, representados pelas letras “A”, “B” e “C”, serão definidos no final de cada exercício, tendo em vista proposta da Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, fundamentada em plano de custeio estabelecido pelo Atuário, submetido ao Comitê Gestor e Conselho Deliberativo, de forma a manter o equilíbrio financeiro atuarial do Plano e a paridade no custeio dos benefícios mencionados.

Artigo 29 O percentual de que trata o inciso II do Artigo 27 poderá ser definido pelo Participante por ocasião de sua adesão ao Plano, por meio de formulário específico, e alterado nos meses estabelecidos e divulgados pela FUNDAÇÃO. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual escolhido anteriormente será automaticamente mantido para o período seguinte.

Parágrafo único Será cancelada a Contribuição Voluntária Mensal do Participante que não efetuar o devido recolhimento por 03 (três) meses, consecutivos ou não. Neste caso, a taxa de Contribuição Voluntária Mensal somente será replantada por novo requerimento do Participante na forma estabelecida no “caput” desse artigo.

Artigo 30 O Participante deve comunicar à FUNDAÇÃO o recolhimento da contribuição esporádica, tratada no inciso III do Artigo 27, por meio de formulário específico.

Parágrafo único É facultado à FUNDAÇÃO exigir comprovação da origem do recurso para atendimento à legislação específica.

Artigo 31 As contribuições mencionadas nos incisos II e III do Artigo 27 servirão para garantir a Suplementação Adicional prevista na alínea “d” do Artigo 79.

Artigo 32 A Contribuição Mensal e a Contribuição Voluntária Mensal, do Participante ativo, cessarão automaticamente na data do término do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, caso não tenha optado pela manutenção ao Plano, na condição de Participante autopatrocinado, ou ainda, a partir do mês seguinte ao de requerimento da aposentadoria na forma prevista no Parágrafo 2º do Artigo 83.

SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE COLIGADO

Artigo 33 As contribuições do Participante coligado, quando houver, corresponderão:

I) Contribuição Esporádica

Contribuição normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.

II) Contribuição Adicional

Contribuição normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.

III) Contribuição Extraordinária

Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/CTEEP.

SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA

Artigo 34 As contribuições da Patrocinadora corresponderão:

I) Contribuição Normal Mensal

Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Mensal de todos os Participantes ativos.

II) Contribuição Voluntária Mensal

Contribuição normal igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Voluntária Mensal de cada Participante ativo, limitada a 2,5% (dois e meio por cento) de 30% do SRC do respectivo Participante. Para os participantes oriundos do PSAP/Eletropaulo Alternativo e PSAP/EPTE, este limite será de 5% (cinco por cento).

III) Contribuição Suplementar

A Patrocinadora, adotando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá efetuar Contribuições Suplementares, consideradas normais, em nome dos Participantes ativos do PSAP/CTEEP, exceto autopatrocinados.

IV) Contribuição Extraordinária

Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/CTEEP, **não sendo atribuída aos assistidos em recebimento de renda na forma do inciso III do Artigo 104.**

Artigo 35 As contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- I) encerramento ou suspensão do contrato individual de trabalho;
- II) quando o Participante requerer sua exclusão do PSAP/CTEEP;
- III) com a concessão dos benefícios definidos neste Regulamento.

SEÇÃO IV DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ASSISTIDOS

Artigo 36 A Contribuição incidente sobre os benefícios concedidos pelo PSAP/CTEEP, previstos no inciso I do Artigo 79, exceto a Suplementação Adicional, será calculada de acordo com as taxas definidas no inciso I do Artigo 27.

Artigo 37 A Contribuição incidente sobre o BSPS será calculada com a aplicação dos percentuais definidos no Artigo 182.

Artigo 38 Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas do Plano, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no Artigo 79, observado o Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único A Contribuição Extraordinária relativa à Suplementação Adicional, **quando aplicável**, será definida considerando metodologia sugerida pelo atuário responsável pelo plano em consonância com a legislação vigente na data de sua instituição, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.

SEÇÃO V DA JOIA ATUARIAL

Artigo 39 A Joia Atuarial devida pelo Participante que ingressa ou reingressa no Plano, nas condições estabelecidas no Artigo 10, é a Reserva Matemática necessária à manutenção do equilíbrio atuarial do plano, calculada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Artigo 40 A Joia Atuarial poderá, a critério do Participante, ser paga à vista ou parcelada, pelo prazo estabelecido em múltiplo de 12 meses, até o máximo equivalente ao tempo necessário para atingir a elegibilidade contida no Artigo 87 ou no Artigo 94.

Parágrafo 1º O Participante que optar pelo pagamento à vista, deverá recolher o valor da Joia Atuarial, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento do termo de opção de pagamento da Joia Atuarial da FUNDAÇÃO.

Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante optar pelo parcelamento, o valor da Joia Atuarial mensal, considerada Contribuição Normal, corresponderá ao resultado da aplicação do percentual definido conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, sobre 70% do SRC, inclusive sobre o 13º (décimo terceiro) salário.

Artigo 41 O Participante que portar recursos de outras entidades, observado o Parágrafo único deste artigo, poderá destinar o valor para amortizar a Joia Atuarial, parcial ou totalmente, observado o previsto no Artigo 71.

Parágrafo único Para exercer a opção de que trata o “caput” deste artigo, o Participante deverá manifestar-se no ato da opção pela Portabilidade, tratada no Artigo 68.

Artigo 42 O valor da parcela mensal da Joia Atuarial será descontado pela Patrocinadora em folha de pagamento, devendo ser repassado à FUNDAÇÃO na data estabelecida no Artigo 45.

Artigo 43 Os Participantes autopatrocinados deverão manter o recolhimento da Joia Atuarial na data e na forma prevista no Artigo 46.

Artigo 44 O recolhimento da Joia Atuarial de forma parcelada cessará com o falecimento do Participante ou com a sua invalidez, exceto as parcelas vencidas e não pagas.

SEÇÃO VI DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E JOIA ATUARIAL E DOS ENCARGOS

Artigo 45 As contribuições mensais da Patrocinadora, bem como as contribuições dos Participantes descontadas pela Patrocinadora, deverão ser pagas ou repassadas à FUNDAÇÃO até o 1º (primeiro) dia útil imediatamente após a data em que se efetivarem os pagamentos e os descontos na folha.

Artigo 46 As contribuições mensais devidas pelos Participantes, não descontadas pela respectiva Patrocinadora, bem como aquelas devidas pelos Participantes autopatrocinados, deverão ser pagas diretamente à FUNDAÇÃO, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Artigo 47 A falta de recolhimento das contribuições ou da Joia Atuarial, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará nos seguintes ônus:

I) atualização monetária com base no **Índice de Atualização**, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;

II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado;

III) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo.

Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será adotado o **Índice de Atualização** aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso.

Parágrafo 2º Os encargos mencionados nos incisos I e II deste artigo serão acumulados juntamente com as contribuições nas contas correspondentes.

Artigo 48 Na ocorrência de recolhimento de contribuição de valor superior ao devido, será efetuada a devolução da parcela excedente, atualizada monetariamente, da data do recolhimento até a data da devolução, adotando-se os mesmos critérios de atualização dos respectivos saldos, conforme Artigo 49 e Artigo 50.

SEÇÃO VII DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS

Artigo 49 As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas da seguinte forma:

I) Contribuição do Participante - realizada ao PSAP/CESP B1 ou PSAP/EPTE e PSAP/CTEEP, atualizada mensalmente pela variação do **Índice de Atualização**, constituída por:

a) Contribuição Mensal do Participante ativo – referida no inciso I do Artigo 27;

b) Contribuição Mensal do Participante autopatrocinado – referida no inciso I do Artigo 27 e no inciso I do Artigo 34, excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco;

c) Contribuição Mensal do Participante – referida no inciso I do Artigo 27 e no inciso I do Artigo 34, recolhida sobre a perda parcial de remuneração, excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco.

d) Joia Atuarial – referida no Artigo 40.

II) Contribuição Mensal e Joia Atuarial do Participante, realizadas até 31/12/1997 ou até 31/03/1998, ao PSAP/CESP B ou PSAP/Eletropaulo Alternativo respectivamente, atualizadas mensalmente pela variação da URR;

III) Joia Atuarial – Portabilidade - formada pelo valor referido no Artigo 71, atualizada pela variação do **Índice de Atualização**;

IV) Conta de Aposentadoria Individual, constituída pelas seguintes contribuições rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos:

a) Contribuição Voluntária Mensal – referida no inciso II do Artigo 27;

b) Contribuição Esporádica – referida no inciso III do Artigo 27 e inciso I do Artigo 33;

c) Contribuição Voluntária Mensal – referida no inciso II do Artigo 34, recolhida pelo Participante autopatrocinado;

V) Conta Especial de Aposentadoria Individual – formada pelo valor referido no Artigo 195, relativo à transferência da Reserva Matemática do BSPS, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.

VI) Conta Portabilidade – formada pelo valor portado referido no Artigo 69, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.

Parágrafo único Em vista do disposto no Artigo 104 a Conta de Aposentadoria Individual do Participante alocará em rubrica específica as Contribuições Esporádicas e portabilidades vertidas ao PSAP/CTEEP após <<último dia do mês de aprovação da alteração regulamentar pela PREVIC>>. A transformação dos recursos alocados nessas rubricas específicas, quando convertidos em benefícios, deverá observar exclusivamente a modalidade de renda financeira, assim entendida aquela prevista no inciso III do Artigo 104.

Artigo 50 As contribuições da Patrocinadora serão acumuladas da seguinte forma:

I) Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, constituída pelas seguintes contribuições rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos:

a) Contribuição Voluntária Mensal – referida no inciso II do Artigo 34;

b) Contribuição Suplementar – referida no inciso III do Artigo 34;

II) Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora – formada pelo valor referido no Artigo 195, relativo à transferência da Reserva Matemática do BSPS, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos;

Artigo 51 As Contas de Aposentadoria Individual, Especial de Aposentadoria Individual, Portabilidade, mencionadas no Artigo 49, adicionadas às Contas de Patrocinadora, mencionadas no Artigo 50, formarão a Conta de Aposentadoria Total.

Artigo 52 Qualquer contribuição ou encargos previstos neste Regulamento, não incluídos nos saldos de contas individuais, disciplinados no Artigo 49 e no Artigo 50, têm caráter coletivo e não serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.

Parágrafo único Possuem o mesmo caráter coletivo as contribuições acumuladas nos saldos individuais não considerados para fins de Resgate ou Portabilidade.

SEÇÃO VIII DA DESPESA ADMINISTRATIVA

Artigo 53 A despesa administrativa será custeada pela Patrocinadora e corresponderá ao valor destinado à cobertura dos custos de natureza administrativa, e de administração e controle dos investimentos, relativa ao PSAP/CTEEP.

CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 54 Ocorrendo a rescisão do contrato individual de trabalho do Participante com a Patrocinadora, desde que o mesmo não esteja em gozo de benefício, a FUNDAÇÃO fornecerá extrato informativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data em que houver a comunicação do desligamento por parte da Patrocinadora ou do requerimento protocolado pelo Participante na FUNDAÇÃO, informando:

I) valor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpridas as condições estabelecidas no Artigo 62;

II) indicação do critério para o custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido;

III) data base de cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de sua atualização;

IV) indicação dos requisitos de elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

V) valor correspondente aos recursos financeiros, para fins de Portabilidade;

VI) data base de cálculo dos recursos financeiros, para fins de Portabilidade;

VII) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de Previdência Complementar;

VIII) indicação do critério que será utilizado para atualização do valor objeto da Portabilidade até a data de sua efetiva transferência;

IX) valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação;

X) data base de cálculo do valor do resgate;

XI) indicação do critério utilizado para atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;

XII) valor base de remuneração para fins de contribuição no caso de opção pelo autopatrocínio e critério para sua atualização;

XIII) percentual inicial ou valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo autopatrocínio, passará a ser da responsabilidade do Participante;

XIV) saldo de eventuais débitos devidos pelo Participante à FUNDAÇÃO.

Artigo 55 O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora poderá optar pelo autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo.

Parágrafo 1º A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do Termo de Opção a ser apresentado à FUNDAÇÃO, no prazo de **60 (sessenta)** dias, contado do recebimento do extrato informativo, tratado no Artigo 54.

Parágrafo 2º O prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo será interrompido no caso de formalização pelo Participante de pedido de esclarecimentos sobre informações contidas do extrato informativo, as quais deverão ser sanadas pela FUNDAÇÃO no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo 3º A opção do Participante pelo autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido não impede o posterior exercício da Portabilidade ou do Resgate.

Parágrafo 4º A transferência de empregados, Participantes deste Plano, de seu empregador Patrocinador, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador, é equiparada à rescisão do contrato individual de trabalho, sendo assegurado aos Participantes transferidos a opção pelos institutos previstos neste Capítulo, independentemente de carência, obedecidas as demais disposições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 5º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada à rescisão do contrato individual de trabalho a que se refere o caput, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate, independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Capítulo.

Artigo 56 O Participante que deixar de exercer uma das opções descritas neste Capítulo, desde que não tenha **requerido um** benefício, mesmo que de forma antecipada, e conte com pelo menos 2 (dois) anos de filiação ao Plano, será considerado automaticamente como Participante coligado.

Parágrafo 1º Na situação prevista no caput, caso o Participante não tenha atendido os 2 (dois) anos de filiação ao Plano será presumida sua opção pelo Resgate.

Parágrafo 2º Em 01/07/2005, todos os Participantes desligados da Patrocinadora que não exerceram uma das opções descritas neste Capítulo, e que na data do desligamento tinham preenchido as condições de exercer essa opção com os critérios vigentes, naquela data, foram considerados coligados.

SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO

Artigo 57 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo autopatrocínio, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 136 ou no Artigo 140 e recolha, além da sua contribuição as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 23.

Parágrafo único As contribuições efetuadas pelo Participante autopatrocinado, em nome da Patrocinadora, exceto a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco, serão consideradas como contribuições do Participante.

Artigo 58 A recontração do Participante autopatrocinado pela Patrocinadora não altera automaticamente a sua condição junto a este Plano, observado o Artigo 59 deste Regulamento.

Artigo 59 O Participante autopatrocinado recontratado pela Patrocinadora **não poderá** optar pela alteração de sua condição para ativo **em data anterior ao fechamento da massa disposto no Parágrafo Único do Artigo 6º**.

Artigo 60 O Participante afastado sem vencimentos poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de afastamento, optar pelo autopatrocínio, desde que recolha, além da sua contribuição, as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 24.

Artigo 61 O Participante autopatrocinado, que deixar de recolher contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, e não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, para recolhimento das contribuições atrasadas, será automaticamente considerado como Participante coligado, desde que conte com, no mínimo, 2 (dois) anos de filiação ao Plano, observado o Parágrafo 1º do Artigo 110.

SEÇÃO III DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 62 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo BPD, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 136 ou no Artigo 140 e conte com, no mínimo, 2 (dois) anos de filiação ao Plano.

Parágrafo único O Participante autopatrocinado desligado poderá, a qualquer tempo, optar pelo BPD, desde que, na data da opção, não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 136 ou no Artigo 140 e conte com, no mínimo, 2 (dois) anos de filiação ao Plano.

Artigo 63 O Participante coligado recontratado pela Patrocinadora poderá optar pela alteração de sua condição para ativo, desde que recolha o acréscimo de Reserva Matemática apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, ou as suas contribuições, inclusive as da Patrocinadora correspondentes ao período de desligamento até a alteração, o que for maior. Nesta hipótese, será cancelado o BPD.

SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS

Artigo 64 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, desde que não esteja em gozo de benefícios e não tenha resgatado as contribuições, portar o valor definido no Artigo 73, além do valor previsto no Artigo 69, para outro Plano de Benefício administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos de benefícios.

Artigo 65 A opção pela Portabilidade será possível desde que o Participante conte com, no mínimo, 1 (um) ano de filiação ao Plano.

Parágrafo 1º A carência prevista no "caput" deste artigo não se aplica à Portabilidade de recursos portados de outros planos.

Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante optar pela Portabilidade de recursos portados de outros planos antes do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, somente será devido o resgate de contribuições recolhidas a este Plano.

Artigo 66 O direito à Portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável.

Artigo 67 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante entrega na FUNDAÇÃO do requerimento da portabilidade, assinado pelo próprio Participante, com a indicação do plano de benefícios na Entidade receptora e demais informações necessárias para se efetivar a Portabilidade.

Parágrafo 1º Uma vez recepcionada a documentação referida no "caput", a FUNDAÇÃO se encarregará das providências para efetivação da Portabilidade, observado o prazo e demais procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, os quais serão informados por ocasião da emissão do extrato informativo referido no Artigo 54 deste Regulamento.

Parágrafo 2º O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Artigo 73 deste Regulamento.

Parágrafo 3º Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante perante a FUNDAÇÃO.

SEÇÃO V DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO

Artigo 68 O Participante, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá, a qualquer tempo, portar recursos financeiros de outro plano de benefícios administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, observado o Artigo 41.

Artigo 69 Os recursos financeiros portados do Plano de Benefícios Originário serão transformados em quotas, pelo valor vigente no dia seguinte ao da efetiva disponibilidade na FUNDAÇÃO, os quais serão acumulados na conta de Portabilidade do inciso VI do Artigo 49.

Artigo 70 Os recursos financeiros portados para este Plano, constituídos em plano administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, não serão passíveis de Resgate, sendo facultado apenas sua Portabilidade para outros planos, nas condições deste Regulamento.

Artigo 71 Os recursos portados poderão ser utilizados para pagamento, parcial ou total, da Joia Atuarial, se esta for devida, hipótese em que os valores correspondentes à parcela do valor portado serão registrados como Joia Atuarial - Portabilidade, prevista no inciso III do Artigo 49.

Parágrafo 1º Na hipótese de utilização parcial dos recursos portados para amortização da Joia Atuarial, o saldo remanescente dos valores portados serão alocados de acordo com o Artigo 69.

Parágrafo 2º A opção prevista no “caput” se aplica exclusivamente aos participantes que não tenham optado, no plano de origem, pelo regime regressivo instituído pela Lei nº 11.053/2004.

SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE

Artigo 72 O Participante desligado da Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Artigo 73 O Participante que exercer a opção contida no Artigo 72 terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminados:

I) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B1 ou PSAP/EPTE e PSAP/CTEEP, previsto no inciso I do Artigo 49, atualizado até a data do efetivo pagamento;

II) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B ou PSAP/Eletropaulo Alternativo, previsto no inciso II Artigo 49, atualizado até a data do efetivo pagamento;

III) Saldo da Conta de Aposentadoria Individual, previsto no inciso IV do Artigo 49, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;

IV) 0,5% (meio por cento) por mês completo de filiação ao Plano, até o máximo de 90% (noventa por cento), do saldo de Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, previsto no inciso I do Artigo 50, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;

V) Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Individual, previsto no inciso V do Artigo 49, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;

Parágrafo 1º Para o Participante oriundo do PSAP/EPTE, o percentual definido no inciso IV deste artigo será de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) por mês completo de filiação ao Plano até o máximo de 90% (noventa por cento).

Parágrafo 2º O Participante que tenha portado recursos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, ao exercer a opção de resgate dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar entre resgatar também a parcela correspondente àqueles recursos portados, registrados na Conta Portabilidade, ou em promover nova portabilidade destes para outro plano de benefícios.

Parágrafo 3º Dos recursos financeiros a serem resgatados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante à FUNDAÇÃO.

Artigo 74 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em uma única vez, ou, a critério do Participante, em até **12 (doze)** parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 1º Os valores do “caput” serão atualizados mensalmente pela variação do **Índice de Atualização**, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento de Joia Atuarial, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.

Parágrafo 2º O participante poderá optar por diferimento do resgate, desde que o período desse diferimento somado ao período do parcelamento não ultrapasse **90 (noventa) dias**.

Artigo 75 A opção pelo resgate implica cessação de toda e qualquer obrigação deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

Artigo 76 O direito ao resgate prescreverá no prazo definido no Código Civil, ou legislação que venha a substituí-lo, a contar da data em que o Participante perder essa qualidade, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.

Artigo 77 Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado, coligado ou saldado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB

Artigo 78 O SRB corresponderá à soma das parcelas a seguir discriminadas:

I) a primeira parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à DIB, compostos pelas verbas fixas mencionadas no inciso I do Artigo 18, atualizados, mês a mês, pela variação do **Índice de Atualização** até o mês da DIB, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.

II) a segunda parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à DIB, compostos pelas verbas variáveis mencionadas no inciso II do Artigo 18, atualizados, mês a mês, pela variação do **Índice de Atualização** até o mês da DIB, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 1º O número de SRC mencionado nos incisos I e II deste artigo era de 12 (doze) em 01/01/1998, para o Participante oriundo do PSAP/CESP B e 12 (doze) em 01/04/1998, para o Participante oriundo do PSAP/Eletropaulo Alternativo, sendo este número elevado, gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis) e 60 (sessenta), estabelecidos nos referidos incisos.

Parágrafo 2º O SRC, relativo ao 13º (décimo terceiro) salário, não será considerado para efeito do cálculo de SRB.

Parágrafo 3º Para Participante com período de filiação ao Plano inferior ao período definido nos incisos I e II deste artigo, será considerada a média aritmética simples do SRC correspondente ao número de meses decorridos da data de adesão até mês anterior à DIB.

Parágrafo 4º Caso o Participante não possua SRC, ou tiver somente um, relativo à fração do mês, o SRB corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente, observado o limite constante do Artigo 18.

CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 (PSAP/CESP B1) OU 01/04/1998 (PSAP/EPTE)

Artigo 79 Os benefícios de natureza Previdenciária deste Plano, destinados ao Participante oriundo do PSAP/CESP B1, com adesão a partir de 01/01/1998, ou oriundo do PSAP/EPTE, com adesão a partir de 01/04/1998, são:

I) Quanto aos Participantes:

- a) Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- b) Suplementação de Aposentadoria por Idade;
- c) Suplementação de Aposentadoria Especial;
- d) Suplementação Adicional;
- e) Benefício Proporcional Diferido;
- f) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.

II) Quanto aos Beneficiários:

- a) Suplementação de Pensão por Morte.

Artigo 80 Na hipótese de constituição de Reserva Especial, mesmo após a suspensão do desconto de contribuição sobre os benefícios, poderá ser pago um benefício temporário, calculado com base em metodologia recomendada pelo Atuário, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.

Parágrafo único Entende-se por Reserva Especial a parcela do equilíbrio técnico excedente ao limite estabelecido pela legislação vigente.

Artigo 81 Não se aplica o disposto no Artigo 80 ao benefício concedido na forma do inciso III do Artigo 104.

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 82 A Suplementação Adicional, definida na alínea “d”, do inciso I, do Artigo 79, será devida, observadas as demais condições deste Regulamento, somente aos Participantes com saldo na Conta de Aposentadoria Total, cumulativamente aos demais benefícios relacionados naquele artigo.

Artigo 83 Os benefícios de Suplementação de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições:

I) ter, no caso de ser Participante ativo, rescindido seu contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, ou estar suspenso, no caso de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, observado o Parágrafo 2º deste artigo;

II) estar em gozo do benefício básico correspondente, concedido pela Previdência Social, no caso de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão por Morte, observado o Parágrafo 1º deste artigo e o **Parágrafo 3º do Artigo 115**;

III) ter quitado o valor correspondente às contribuições anteriores à DIB;

IV) ter quitado o valor correspondente à Joia Atuarial, quando devida, observada a regra prevista no Artigo 44.

Parágrafo 1º Mesmo na ocorrência de indeferimento do benefício de Pensão por Morte pela Previdência Social, decorrente da perda da qualidade de segurado por parte do Participante, será devida a Suplementação de Pensão por Morte aos Beneficiários que pudessem ser reconhecidos na forma prevista no Artigo 5º deste Regulamento.

Parágrafo 2º O Participante ativo que cumprir todas as carências mencionadas no Artigo 87, Artigo 94 ou Artigo 96, poderá requerer o benefício mesmo sem ter rescindido o vínculo empregatício com o patrocinador, situação em que passará a ser considerado para todos os fins um Participante assistido.

Artigo 84 O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado no quadro da Patrocinadora, desde que não tenha alterado para condição de ativo, prevista no Artigo 59 e no Artigo 63, poderá requerer os benefícios a que tiver direito sem rescindir o contrato atual de trabalho.

Artigo 85 A DIB será estabelecida observando-se os seguintes critérios:

I) Para os benefícios mencionados nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso I, do Artigo 79:

a) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício até 60 (sessenta) dias do desligamento, a DIB será o 1º (primeiro) dia após o desligamento.

b) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício após 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, e o Participante autopatrocinado, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês.

c) Para o Participante ativo que requerer o benefício sem ter rescindido o vínculo empregatício com o patrocinador, na forma prevista no Parágrafo 2º do Artigo 83 deste Regulamento, a DIB será o primeiro dia do mês subsequente ao do requerimento.

II) Para o Benefício Proporcional Diferido, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês;

III) Para o benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, a DIB será a mesma da Previdência Social, **ou da data da emissão do atestado médico na hipótese prevista no Parágrafo 3º do Artigo 115**, ou a data de suspensão do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, se posterior;

IV) Para o benefício de Suplementação de Pensão por Morte, a DIB será a data do óbito do Participante.

Artigo 86 Toda e qualquer prestação terá início após seu deferimento pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à DIB definida no Artigo 85, com os reajustes previstos neste Regulamento, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo e no Artigo 172.

Parágrafo único Para o pagamento da Suplementação de Pensão por Morte serão adotados os mesmos critérios para o início do pagamento deste tipo de benefício na Previdência Social.

SEÇÃO II DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 87 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, observados os incisos I, III e IV do Artigo 83, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:

I) ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, observado o disposto no Artigo 91;

II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso;

III) ter 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

Parágrafo único O tempo de serviço decorrido da data do desligamento da Patrocinadora até o dia anterior à DIB do Participante autopatrocinado ou coligado será computado, independente de recolhimento de contribuições à Previdência Social.

Artigo 88 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, cumpridas as carências mencionadas no Artigo 87, consistirá em uma renda mensal vitalícia obtida pela diferença entre 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB, e o valor da média aritmética simples da UT dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à DIB, atualizadas mês a mês pela variação do **Índice de Atualização**, observado o disposto nos parágrafos deste artigo e no Artigo 89.

Parágrafo 1º O número de UT mencionado no "caput" deste artigo era de 1 (um) em 01/01/1998, para o Participante oriundo do PSAP/CESP B1 e 1 (um) em 01/04/1998, para o Participante oriundo do PSAP/EPTE, sendo elevado gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis).

Parágrafo 2º Se o Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do resultado da média das UT, calculado na forma do "caput" deste artigo, o valor a ser considerado como média das UT será equivalente a:

I) 52,50% (cinquenta e dois e meio por cento) do SRB para aquele Participante cujo SRB seja inferior ou igual a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) da média de UT;

II) 75% (setenta e cinco por cento) da média das UT para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) até 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) da média das UT;

III) 85% (oitenta e cinco por cento) da média das UT para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) até 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) da média das UT;

IV) 95% (noventa e cinco por cento) da média das UT para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) até 2,00 (duas) vezes o valor da média das UT;

V) 100% (cem por cento) da média das UT para aquele Participante cujo SRB seja superior a 2,00 (duas) vezes o valor da média das UT.

Parágrafo 3º Se para a apuração da Suplementação tiverem sido consideradas as disposições constantes dos incisos do parágrafo anterior, a respectiva Suplementação não poderá ser inferior àquela que seria concedida ao Participante caso fossem utilizadas as disposições constantes do inciso imediatamente anterior ao utilizado para definição da UT a ser considerada.

Artigo 89 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, apurado na forma do Artigo 88, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.

Parágrafo único Para o Participante oriundo do PSAP/EPTTE, o valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, apurado na forma do Artigo 88, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.

Artigo 90 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço do Participante que contar com 30 (trinta) a 34 (trinta e quatro) anos de serviço ou de contribuição, comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino e com 25 (vinte e cinco) a 29 (vinte e nove) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo feminino, desde que cumpridas as condições previstas nos incisos I e II do Artigo 87, consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, da suplementação calculada na forma do Artigo 88.

Artigo 91 O Participante que contar com, no mínimo, 30 (trinta) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco), se do sexo feminino e 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, poderá requerer o benefício antes de atingir a idade mínima prevista no inciso I do Artigo 87, desde que opte por receber uma renda mensal antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, da suplementação calculada na forma do Artigo 88.

Artigo 92 É facultado ao Participante mencionado no Artigo 90 ou Artigo 91 optar pelo recebimento da Suplementação a que teria direito sem a redução prevista nos respectivos artigos, desde que efetue o pagamento à vista do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Artigo 93 A opção pelas disposições do Artigo 90, Artigo 91 e Artigo 92 é de caráter irreversível.

SEÇÃO III DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Artigo 94 A Suplementação de Aposentadoria por Idade, observados os incisos I, III e IV do Artigo 83, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:

I) ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino;

II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso;

Artigo 95 A Suplementação de Aposentadoria por Idade consistirá em uma renda mensal vitalícia, calculada na forma do Artigo 88 ou do Artigo 89 deste Regulamento.

SEÇÃO IV DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Artigo 96 A Suplementação de Aposentadoria Especial, observados os incisos I, III e IV do Artigo 83, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:

I) ter, no mínimo, 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo de serviço ou de contribuição exigido pela Previdência Social de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente, observado o disposto no Artigo 98 deste Regulamento;

II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, comprovados desde a data de seu último ingresso;

III) ter, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, em atividades consideradas pela mesma como insalubres, penosas ou perigosas.

Artigo 97 A Suplementação de Aposentadoria Especial do Participante que preencher as condições estabelecidas no artigo anterior consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, calculada de acordo com o Artigo 88.

Parágrafo único Para efeito do disposto do “caput” deste artigo, será considerado como antecipação o tempo que falta para o Participante cumprir as condições previstas nos incisos II e III do Artigo 87 ou nos incisos I e II do Artigo 94, o que primeiro ocorreria.

Artigo 98 O Participante que cumprir as demais condições previstas no Artigo 96 poderá requerer o benefício antes de atingir a idade mínima prevista no inciso I do respectivo artigo, desde que opte por receber a suplementação de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Artigo 99 É facultado ao Participante mencionado no artigo anterior optar pelo recebimento da suplementação a que teria direito sem a redução prevista, desde que efetue o pagamento à vista do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado com base no princípio de Equivalência Atuarial, conforme Nota Técnica.

Artigo 100 A opção pelas disposições do Artigo 98 e do Artigo 99 é de caráter irreversível.

SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL

Artigo 101 A Suplementação Adicional será concedida ao Participante a partir da DIB de quaisquer benefícios mencionados no Artigo 79.

Parágrafo único A Suplementação Adicional concedida concomitante com os benefícios mencionados nas alíneas “e” e “f”, do inciso I, e no inciso II do Artigo 79 será tratada na Seção VI, na Seção VII e na Seção VIII deste Capítulo.

Artigo 102 A base de cálculo da Suplementação Adicional será o montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB.

Parágrafo único O valor das contribuições repassadas após a concessão do benefício será pago, em parcela única, em até 60 (sessenta) dias.

Artigo 103 O Participante poderá, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 104.

Parágrafo 1º O percentual de opção de que trata o “caput” deste artigo deve ser representado por um número inteiro, entre 1 (um) e 25 (vinte e cinco).

Parágrafo 2º É vedada a antecipação do percentual previsto no "caput" deste artigo, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior ao estabelecido no Parágrafo 3º deste artigo.

Parágrafo 3º Se o valor da Suplementação Adicional resultar montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UT, poderá, a critério do Participante, ser pago, em uma única vez, o montante para apuração do benefício, mencionado no Artigo 102 deste Regulamento.

Parágrafo 4º O pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) referido no caput será abatido da Conta de Aposentadoria Total, aplicando-se o referido percentual de maneira uniforme sobre todos os recursos ali existentes, estejam eles alocados nas rubricas relativas a contribuições/portabilidades anteriores ou posteriores à <<último dia do mês de aprovação da alteração regulamentar pela PREVIC>>.

Artigo 104 O pagamento da Suplementação Adicional será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:

I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários;

II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;

III) renda mensal em moeda corrente nacional, conforme valor definido pelo Participante de, no máximo, 5% (cinco por cento) da soma da Conta de Aposentadoria Total, sem garantia da vitaliciedade.

Parágrafo Único No que se refere à sua parcela composta pelos recursos relativos a Contribuições Esporádicas e recursos portados para o PSAP/CTEEP após <<último dia do mês de aprovação da alteração regulamentar pela PREVIC>>, identificadas em rubrica própria, conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo 49, o Participante poderá recebê-la exclusivamente de acordo com o inciso III do caput deste Artigo.

Artigo 105 O valor de que trata o inciso III do artigo 104 deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, para vigorar a partir da concessão ou no segundo mês subsequente ao da data da modificação. Não havendo manifestação do Participante na época determinada para alteração, o valor escolhido no ano anterior será automaticamente mantido para o ano seguinte.

Parágrafo 1º O valor da renda mensal poderá ser modificado, pelo menos uma vez por ano, nos meses divulgados pela FUNDAÇÃO, devendo ser observado o limite máximo de 5% (cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total como valor da renda mensal apenas nos quatro primeiros anos a partir da DIB. Não havendo manifestação do Participante na época determinada para alteração, o valor escolhido no ano anterior será automaticamente mantido para o ano seguinte.

Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante assistido que não optou pelo recebimento do benefício nas formas previstas nos incisos I e II do Artigo 104 será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último valor escolhido pelo Participante respectivamente, aos seus Beneficiários.

Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.

Artigo 106 A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido pela multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 102, por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do Participante na DIB, em anos completos, observando o disposto nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º O Fator de Conversão mencionado no “caput” deste artigo será apurado com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros adotadas, as quais tenham sido atestadas em parecer atuarial e aprovadas pelo Comitê Gestor e pelo Conselho Deliberativo, podendo a qualquer época sofrer adequações caso as referidas projeções venham a sofrer alterações, não se aplicando o resultado desta revisão aos Participantes assistidos.

Parágrafo 2º Desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo serão mantidos os Fatores de Conversão da Tabela I anexa a este Regulamento, para os Participantes não assistidos que cumulativamente preencherem as seguintes condições:

- a) aderiram ao Plano até 31/10/2007, inclusive, e;
- b) contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade na data indicada na alínea a) deste Parágrafo.

Parágrafo 3º Desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo serão mantidos os Fatores de Conversão da Tabela II anexa a este Regulamento, para os Participantes não assistidos que cumulativamente preencherem as seguintes condições:

- a) aderiram ao Plano até 31/07/2008, inclusive, e;
- b) contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade no período de 1º/11/2007 a 31/07/2008.

Parágrafo 4º Desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto “caput” deste artigo serão mantidos os Fatores de Conversão da Tabela III anexa a este Regulamento, para os Participantes não assistidos que cumulativamente preencherem as seguintes condições:

- a) aderiram ao Plano até 31/07/2010, inclusive, e;
- b) contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade no período de 1º/08/2008 a 30/11/2015.

Parágrafo 5º Para os Participantes ativos que aderiram ao Plano até 31/07/2010, inclusive, e completaram 50 (cinquenta) anos de idade no período de 1º/12/2015 a 30/06/2018, serão mantidos os Fatores de Conversão vigentes na data em que atingiram essa idade, desde que sejam mais favoráveis que os previstos no “caput” deste artigo.

Parágrafo 6º Para os Participantes ativos que aderiram ao Plano até 31/07/2010, inclusive, já com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, os Fatores de Conversão serão aqueles

vigentes na data de sua adesão ao Plano, desde que sejam mais favoráveis que os previstos no “caput” deste artigo.

Artigo 107 No caso de o Participante optar pela renda mensal com continuação para os Beneficiários, o Fator de Conversão mencionado no Artigo 106 ou nos respectivos parágrafos, será modificado de forma a levar em consideração a relação de Beneficiários existentes na data em que for concedida a Suplementação, através do princípio atuarial de riscos.

Artigo 108 Ocorrendo a inclusão de Beneficiários após a DIB, a **renda mensal com continuação para os Beneficiários** será **recalculada** no mês seguinte ao da inclusão, em conformidade com o Parágrafo 6º do Artigo 5º, considerando-se os Beneficiários cadastrados.

SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 109 O BPD será concedido na data em que o Participante coligado preencher as condições estabelecidas para receber qualquer um dos Benefícios de Suplementação de Aposentadoria deste Plano.

Artigo 110 O BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º deste artigo, obtido pela multiplicação de $t'o/(t'o+k)$ pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do disposto no Artigo 88 e no Artigo 95, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse, onde:

$t'o$ = correspondente ao tempo de efetiva filiação, em número de meses:
ao PSAP/CESP B1 e ao PSAP/CTEEP, para participante oriundo do PSAP/CESP B1;
ao PSAP/EPTE e ao PSAP/CTEEP, para participante oriundo do PSAP/EPTE;

k = tempo, em número de meses, que faltaria, na data base de cálculo, para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 87 ou Artigo 94, o que primeiro ocorreria.

Parágrafo 1º A data base de cálculo do benefício será o dia seguinte ao desligamento da Patrocinadora, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da última contribuição, quando se tratar de Participante autopatrocinado.

Parágrafo 2º O valor apurado na forma do “caput” deste artigo será atualizado pela variação do **Índice de Atualização**, no período decorrido desde o mês subsequente ao da opção até a data em que adquirir o direito a receber o BPD.

Artigo 111 O Participante que até a data de aprovação da alteração regulamentar (dd/mm/aaaa) que introduziu as disposições decorrentes da Resolução CNPC nº 50/2022 possuía elegibilidade para receber qualquer um dos Benefícios de Suplementação de Aposentadoria em sua forma antecipada poderá requerê-lo antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 87 ou no Artigo 94 de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação à suplementação calculada na forma do Artigo 110.

Artigo 112 A Suplementação Adicional ao BPD, conforme a opção do Participante prevista no Artigo 104, será calculada com base no montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB.

Parágrafo 1º Os fatores de conversão serão os mesmos previstos no Artigo 106 e Artigo 107, observadas as formas de pagamento previstas no Artigo 104.

Parágrafo 2º O Participante coligado, na data em que adquirir o direito ao recebimento do BPD, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 104.

Parágrafo 3º É vedada a antecipação do percentual previsto no parágrafo anterior, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior a 10% (dez por cento) da UT.

Parágrafo 4º Se o valor da Suplementação Adicional resultar montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UT, poderá, a critério do Participante, ser pago, em uma única vez, o montante para apuração do benefício, mencionado no “caput” deste artigo.

Artigo 113 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo:

I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 110;

II) conversão da base de cálculo, tratada no Artigo 112, em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 104, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente, **se aplicável**.

Artigo 114 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do BPD, corresponderá a:

I) 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do BPD calculado na forma do inciso I do Artigo 113;

II) a conversão da base de cálculo tratada no Artigo 112, **em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 104**, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, **se aplicável**.

SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 115 A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no Artigo 83, será concedida ao Participante que na data do início da aposentadoria por invalidez da Previdência Social tiver completado 90 (noventa) dias de filiação ao Plano.

Parágrafo 1º Estará isento do cumprimento da condição mencionada no “caput” deste artigo a concessão da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Parágrafo 2º Não será devida a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ao Participante assistido que tenha requerido o benefício sem ter rescindido o vínculo empregatício com o patrocinador, na forma prevista no Parágrafo 2º do Artigo 83 deste Regulamento.

Parágrafo 3º Caso o Participante já esteja recebendo um benefício de aposentadoria pela Previdência Social no momento da ocorrência da invalidez, esta poderá ser atestada por médico credenciado pela FUNDAÇÃO.

Artigo 116 A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, exceto do Participante coligado, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB e a média aritmética simples da UT dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do **Índice de Atualização**, observado o Artigo 117 e os parágrafos do Artigo 88.

Artigo 117 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, apurado na forma do Artigo 116, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB.

Parágrafo único Para o Participante oriundo do PSAP/EPTE, o valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez apurada na forma do Artigo 116, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB.

Artigo 118 A Suplementação Adicional à Aposentadoria por Invalidez corresponderá à conversão da base de cálculo, prevista no Artigo 102, em renda mensal, de acordo com a opção prevista no Artigo 104, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente, **se aplicável**.

Parágrafo 1º O Participante poderá, optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 104.

Parágrafo 2º É vedada a antecipação do percentual previsto no **Parágrafo 1º** deste artigo, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior ao estabelecido no **Parágrafo 3º** deste artigo.

Parágrafo 3º Se o valor da Suplementação Adicional resultar montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UT, poderá, a critério do Participante, ser pago, em uma única vez, o montante para apuração do benefício, mencionado no Artigo 103 deste Regulamento, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação relativa a este benefício.

Artigo 119 Ocorrendo a invalidez não decorrente de acidente de trabalho durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será assegurado o recebimento, na forma de pagamento único, do montante equivalente ao somatório das seguintes parcelas:

I) dobro do saldo das Contribuições mensais do Participante, mencionado nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do Artigo 49.

II) saldo da Conta de Aposentadoria Individual, mencionada no inciso IV do Artigo 49, atualizado até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

III) saldo da Joia Atuarial recolhida, mencionada na alínea "d" do inciso I do Artigo 49.

IV) saldo da Conta Portabilidade, mencionada no inciso VI do Artigo 49 deste Regulamento.

Artigo 120 O recebimento do montante mencionado no artigo anterior extingue o direito ao recebimento do Resgate das Contribuições e da Joia Atuarial estabelecidas na Seção VI do Capítulo VIII, dando o Participante plena e total quitação à FUNDAÇÃO.

SEÇÃO VIII DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

Artigo 121 A Suplementação de Pensão por Morte será devida aos Beneficiários declarados pelo Participante, definidos no Artigo 5º, desde que, na data do falecimento, o Participante tenha completado, no mínimo, 90 (noventa) dias de filiação ao Plano.

Parágrafo 1º Quando a causa do óbito do Participante for decorrente de acidente de trabalho, o benefício será devido sem o cumprimento da condição mencionada no “caput” deste artigo.

Parágrafo 2º Ocorrendo o falecimento não decorrente de acidente de trabalho durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será pago aos Beneficiários, à vista, o montante definido no Artigo 119.

Artigo 122 A Suplementação de Pensão por Morte, observado o disposto no Artigo 121, será concedida sob a forma de renda mensal vitalícia e constituirá em um valor correspondente a aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso:

I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez que o mesmo teria direito a receber na data do falecimento, apurado na forma do Artigo 116;

II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Suplementação de Aposentadoria que o mesmo percebia na data do falecimento;

III) para o Participante coligado aquele apurado na forma do Artigo 114.

Artigo 123 A Suplementação Adicional de Pensão por Morte corresponderá à parcela apurada nos incisos deste artigo, considerando para esse efeito, a situação do Participante na data do falecimento.

I) para aquele que não estava em gozo de benefício na data do falecimento, o saldo de Conta de Aposentadoria Total será transformado em renda mensal vitalícia, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Suplementação de Pensão por Morte e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar;

II) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional, em forma de renda vitalícia com continuação aos Beneficiários, a parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da respectiva Suplementação, percebida pelo Participante na data do falecimento;

Parágrafo único Aos Beneficiários do Participante assistido que na data do falecimento estava recebendo a Suplementação Adicional **e que não tenha optado pelas opções previstas nos incisos I e II do Artigo 104**, será assegurada a manutenção do benefício conforme o Parágrafo 2º do **Artigo 105**.

Artigo 124 Os valores da Pensão por Morte serão rateados em parcelas iguais entre os Beneficiários assistidos inscritos.

Artigo 125 Ocorrendo a perda da qualidade de Beneficiário, extingue a parcela da Suplementação por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

Artigo 126 Ocorrendo a inscrição de Beneficiário após a concessão da Suplementação de Aposentadoria, o valor da Suplementação de Pensão por Morte será ajustado pela aplicação do fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º deste Regulamento.

Artigo 127 A concessão da Suplementação de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário, e a respectiva inclusão após a referida concessão só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e as demais disposições deste Regulamento.

Artigo 128 A perda da qualidade do último Beneficiário implica extinção da Suplementação de Pensão por Morte.

Artigo 129 O recebimento do montante mencionado no Parágrafo 2º do Artigo 121, extingue o direito ao recebimento do Resgate, estabelecido na Seção VI do Capítulo VIII, dando aos Beneficiários plena e total quitação à FUNDAÇÃO.

CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/01/1998 (PSAP/CESP B1) OU 01/04/1998 (PSAP/EPTE)

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 130 Será assegurado aos Participantes que ingressaram no PSAP/CESP B até 31/12/1997, bem como aqueles que ingressaram no PSAP/Eletropaulo Alternativo até 31/03/1998, transferidos para o PSAP/CTEEP, e respectivos Beneficiários, além dos benefícios relacionados no Artigo 79, observado o Artigo 80 e o Artigo 81, o benefício denominado BSPS, que será calculado e concedido em conformidade com o disposto no Capítulo XIV deste Regulamento.

Artigo 131 O BSPS será concedido ao Participante saldado desde que esteja em gozo do benefício concedido pela Previdência Social, além do requisito mencionado no inciso I do Artigo 83.

Artigo 132 O Participante que optou por transferir a Reserva Matemática do BSPS para Conta Especial de Aposentadoria não terá direito a receber BSPS.

Artigo 133 O valor do BSPS corresponderá ao valor recalculado na forma da Seção II do Capítulo XIV com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação acumulada do **Índice de Atualização** do mês de Dezembro/1997, para o Participante oriundo do PSAP/CESP B, ou Março/1998, para o Participante oriundo do PSAP/Eletropaulo Alternativo, até o mês anterior à DIB.

Artigo 134 O Participante, na data em que adquirir o direito ao recebimento ao BSPS, poderá, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, optar por receber o valor correspondente até 25% (vinte e cinco por cento) da Reserva Matemática individual do BSPS, calculada na data da concessão do benefício, deduzidas as contribuições devidas, na forma de pagamento único, sendo o percentual remanescente transformado em renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários.

Parágrafo 1º O percentual de opção que trata o “caput” deste artigo deve ser representado por um número inteiro, entre 1 (um) e 25 (vinte e cinco).

Parágrafo 2º É vedada a antecipação prevista no "caput" deste artigo de percentual que resulte renda mensal inferior ao apurado na forma do Artigo 138 ou do Artigo 142.

Parágrafo 3º O Participante que optar pelo disposto neste artigo terá direito ao BPS com redução do mesmo percentual previsto no "caput".

Artigo 135 A DIB dos benefícios previstos neste Capítulo será estabelecida observando-se os critérios do Artigo 85.

SEÇÃO II DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 136 A Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço, observados os incisos I, III e IV do Artigo 83, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 87, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º O Participante não fundador que tenha ingressado no PSAP/CEAP B até 23/01/1978, bem como o Participante fundador oriundo do PSAP/CEAP B e do PSAP/EPTE ficam dispensados do preenchimento da carência etária.

Parágrafo 2º Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 87 será de 5 (cinco) anos.

Artigo 137 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço será calculada na forma do Artigo 88, multiplicando-se o resultado por $k/(t_0 + k)$, observado o disposto no Artigo 138, sendo:

k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito à Suplementação de Aposentadoria na forma do Artigo 136, contado a partir de:

a) 31/12/1997 para o Participante oriundo do PSAP/CEAP B1;

b) 31/03/1998 para o Participante oriundo do PSAP/EPTE.

t_0 = tempo ininterrupto de efetiva filiação, em número de meses, sendo contado:

a) ao PSAP/CEAP B até 31/12/1997, inclusive, para o Participante oriundo do PSAP/CEAP B1;

b) ao PSAP/Eletropaulo Alternativo até 31/03/1998, inclusive, para o Participante oriundo do PSAP/EPTE.

Parágrafo único Para o Participante que se utilizar da faculdade de conversão de tempo especial em comum na Previdência Social, será adotado, para fins de apuração do "k" definido no "caput" deste artigo, o critério de conversão de acordo com o Parágrafo 4º do Artigo 197, considerando-se o tempo especial computado até 31/12/1997, para o Participante oriundo do PSAP/CEAP B1, e 31/03/1998, para o Participante oriundo do PSAP/EPTE.

Artigo 138 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço adicionado ao valor do BPS, calculado de acordo com o Artigo 186 ou Artigo 189, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.

Parágrafo único Para o Participante oriundo do PSAP/EPTE, o valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço adicionado ao valor do BPS, calculado de acordo com o Artigo 186 ou Artigo 189, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do resultado de 50%

(cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.

Artigo 139 Para o Participante que contar na DIB com tempo de serviço ou de contribuição menor que 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, desde que conte com, no mínimo, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, independentemente da idade, a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 137 ou do Artigo 138.

Parágrafo único É facultado ao Participante mencionado no “caput” deste artigo optar pelo recebimento da Suplementação a que teria direito sem a redução prevista neste artigo, desde que efetue o pagamento à FUNDAÇÃO, à vista, do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

SEÇÃO III DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Artigo 140 A Suplementação da Aposentadoria por Idade, observados os incisos I, III e IV do Artigo 83, será concedida ao Participante de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 94, observado o Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 94 será de 5 (cinco) anos.

Artigo 141 Esse benefício será calculado na forma do Artigo 95, multiplicando-se o resultado por $k/(to + k)$, observado o disposto no Artigo 142, sendo:

k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito à Suplementação de Aposentadoria calculada na forma do Artigo 140, contado a partir de:

31/12/1997 para o Participante oriundo do PSAP/CESP B1;

31/03/1998 para o Participante oriundo do PSAP/EPTE.

to = tempo ininterrupto de efetiva filiação, em número de meses, sendo contado:

ao PSAP/CESP B até 31/12/1997, inclusive, para o Participante oriundo do PSAP/CESP B1;

ao PSAP/Eletropaulo Alternativo até 31/03/1998, inclusive, para o Participante oriundo do PSAP/EPTE.

Artigo 142 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Idade adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 186 ou o Artigo 189, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado do somatório de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.

Parágrafo único Para o Participante oriundo do PSAP/EPTE, o valor da Suplementação de Aposentadoria por Idade adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 186 ou o Artigo 189, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do resultado do somatório de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.

Artigo 143 Para o Participante que contar na DIB com, no mínimo, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, a Suplementação de Aposentadoria por Idade consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 141 ou do Artigo 142.

SEÇÃO IV DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Artigo 144 A Suplementação de Aposentadoria Especial, observados os incisos I, III e IV do Artigo 83, será concedida ao Participante de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 96, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º O Participante não fundador que tenha ingressado no PSAP/CESP B até 23/01/1978, bem como o Participante fundador oriundo do PSAP/CESP B e do PSAP/EPTe ficam dispensados do preenchimento da carência etária.

Parágrafo 2º Para o Participante fundador, o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 96 será de 05 (cinco) anos.

Artigo 145 Terá direito também a esse benefício o Participante que se utilizar da faculdade de conversão de tempo especial em comum, de acordo com o Parágrafo 4º do Artigo 197, e contar, na data do Saldamento, com tempo de serviço especial, após a conversão, superior ao tempo de serviço comum.

Artigo 146 A Suplementação de Aposentadoria Especial consistirá em uma renda mensal antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, calculada de acordo com o Artigo 137, determinada em relação ao tempo de serviço bruto sem considerar a conversão mencionada no Artigo 145, observado o Parágrafo único do Artigo 97.

Artigo 147 O Participante que contar com tempo de serviço ou de contribuição mínimo, estabelecido no Artigo 96 e com, pelo menos, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, poderá receber antecipadamente a Suplementação de Aposentadoria Especial, desde que opte por receber o benefício, calculado com base no princípio de Equivalência Atuarial, à referida antecipação.

Artigo 148 É facultado ao Participante mencionado no Artigo 146 e no Artigo 147 optar pelo recebimento da Suplementação a que teria direito sem a redução prevista nestes artigos, desde que efetue o pagamento à FUNDAÇÃO, à vista, do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado por Equivalência Atuarial, conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Artigo 149 A opção pelas disposições do Artigo 147 e do Artigo 148 é de caráter irreversível.

SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL

Artigo 150 A Suplementação Adicional será concedida ao Participante de acordo com as condições e critérios estabelecidos na Seção V do Capítulo X.

Artigo 151 Para o Participante ativo que tinha essa qualidade no PSAP/CESP B ou PSAP/Eletropaulo Alternativo, e que se mantiver de forma ininterrupta como Participante, o limite de 50 (cinquenta) anos, previsto nos parágrafos do Artigo 106, será reduzido para 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Artigo 152 O saldo de Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora estará sujeito a alteração caso o Participante não comprove o tempo de serviço considerado no cálculo do BPS, por ocasião do requerimento desse benefício.

SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 153 O Participante coligado receberá o BPD conforme as condições estabelecidas no Artigo 109.

Artigo 154 O valor do BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º do Artigo 110, obtida pela multiplicação de $t'o/(t'o+k)$ pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do Artigo 137 e do Artigo 141, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse de forma integral, onde:

$t'o$ = correspondente ao tempo de efetiva filiação, em número de meses:
ao PSAP/CESP B1 e ao PSAP/CTEEP, para o Participante oriundo do PSAP/CESP B1;
ao PSAP/EPTE e ao PSAP/CTEEP, para o Participante oriundo do PSAP/EPTE.

$t'o$ = tempo ininterrupto de efetiva filiação, em número de meses, sendo contado:
ao PSAP/CESP B até 31/12/1997, inclusive, para o Participante oriundo do PSAP/CESP B1;
ao PSAP/Eletropaulo Alternativo até 31/03/1998, inclusive, para o Participante oriundo do PSAP/EPTE.

k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito à Suplementação de Aposentadoria calculada na forma do Artigo 136 ou do Artigo 140, o que primeiro ocorreria, contado a partir de:
31/12/1997 para o Participante oriundo do PSAP/CESP B1;
31/03/1998 para o Participante oriundo do PSAP/EPTE.

Artigo 155 O Participante que até a data de aprovação da alteração regulamentar (dd/mm/aaaa) que introduziu as disposições decorrentes da Resolução CNPC nº 50/2022 possuía elegibilidade para receber qualquer um dos Benefícios de Suplementação de Aposentadoria em sua forma antecipada poderá requerê-lo antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 136 ou no Artigo 140, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação à suplementação calculada na forma do Artigo 154.

Artigo 156 A Suplementação Adicional do BPD corresponderá ao valor apurado na forma do Artigo 112 e respectivos parágrafos.

Artigo 157 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do Benefício Proporcional Diferido, serão devidos os benefícios previstos nos incisos deste artigo:

I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 154;

II) conversão da Reserva Matemática do BPS, atualizada até o mês anterior ao da DIB, em uma renda mensal vitalícia, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão, limitada ao valor do BPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas nos incisos I ou II do Artigo 188, apurado conforme o Artigo 189;

III) conversão da base de cálculo, tratada no Artigo 112, em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 104, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente, **se aplicável**.

Artigo 158 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do BPD, corresponderá a:

I) 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), dos valores obtidos na forma dos incisos I e II do 0.

II) conversão da base de cálculo tratada no Artigo 112 **em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 104**, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, **se aplicável**.

SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 159 A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante de acordo com as condições estabelecidas no Artigo 115 e consistirá no valor apurado conforme Artigo 116, multiplicado por $k/(to + k)$, sendo:

k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito à Suplementação de Aposentadoria calculada na forma do Artigo 136 ou do Artigo 140, o que primeiro ocorreria, contado a partir de:

31/12/1997 para o Participante oriundo do PSAP/CESP B1;

31/03/1998 para o Participante oriundo do PSAP/EPTE.

to = tempo ininterrupto de efetiva filiação, em número de meses, sendo contado:

ao PSAP/CESP B até 31/12/1997, inclusive, para o Participante oriundo do PSAP/CESP B1;

ao PSAP/Eletropaulo Alternativo até 31/03/1998, inclusive, para o Participante oriundo do PSAP/EPTE.

Artigo 160 Ao Participante ativo, que vier a se aposentar por invalidez, será assegurado o direito ao recebimento do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 188, calculado na forma do Artigo 189, com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do **Índice de Atualização**, além do benefício previsto no artigo anterior.

Artigo 161 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez adicionado ao valor do BSPS não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB.

Parágrafo único Para o Participante oriundo do PSAP/EPTE, o valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez adicionado ao valor do BSPS não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB.

Artigo 162 Ao Participante saldado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BSPS, será assegurado uma renda mensal vitalícia correspondente à conversão da Reserva Matemática do BSPS, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão, limitada ao valor do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 188, calculado na forma do Artigo 189, atualizada até o mês anterior ao da DIB.

SEÇÃO VIII DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

Artigo 163 A Suplementação de Pensão por Morte será devida aos Beneficiários do Participante falecido, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e os demais artigos desta Seção.

Artigo 164 A Suplementação de Pensão por Morte será concedida sob a forma de renda mensal vitalícia e constituirá em um valor correspondente à aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso:

I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, calculada de acordo com o Artigo 159 e o Artigo 160, observado o Artigo 161, que o mesmo teria direito a receber na data do falecimento;

II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Suplementação de Aposentadoria e/ou do BPS que o mesmo percebia na data do falecimento;

III) para o Participante coligado, aquele apurado na forma do Artigo 158;

IV) para o Participante saldado, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do benefício apurado na forma do Artigo 162.

Artigo 165 A Suplementação Adicional de Pensão por Morte corresponderá ao valor apurado na forma do Artigo 123.

Artigo 166 À Suplementação de Pensão por Morte, concedida na forma desta Seção serão aplicáveis, no que couber, as demais disposições previstas na Seção VIII do Capítulo X.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO

Artigo 167 Os Benefícios relacionados no Artigo 79 e no Artigo 130 não poderão ser inferiores aos valores atuarialmente equivalentes aos montantes das contribuições vertidas pelo Participante, respectivamente, ao PSAP/CESP B1, PSAP/EPTE e PSAP/CTEEP atualizadas pela variação do **Índice de Atualização**, e ao PSAP/CESP B e PSAP/Eletropaulo Alternativo pela variação da URR.

SEÇÃO II DO ABONO ANUAL

Artigo 168 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, a Suplementação de Pensão por Morte.

Artigo 169 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos benefícios no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos), exceto se decorrente da opção prevista no inciso III do Artigo 104 deste regulamento, em que o Abono Anual será equivalente ao benefício relativo ao mês de dezembro.

Parágrafo único Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no

PSAP/CTEEP

CNPB: 1979.0031-65

43

DocuSigned by:
Kellen Grassada - Jurídico Invest
104A68D10B5D4FA...

"caput" deste artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.

Artigo 170 O Abono Anual será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único Excepcionalmente, considerados os procedimentos adotados pela Patrocinadora no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário dos seus empregados e a viabilidade atestada por Parecer Atuarial, o pagamento do Abono Anual poderá ser antecipado em até 5 (cinco) meses.

SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DO PSAP/CTEEP

Artigo 171 Os benefícios mencionados no Artigo 79, concedidos sob a forma de renda, exceto se decorrente da opção prevista **no inciso III** do Artigo 104 deste Regulamento, serão reajustados nas mesmas épocas em que a Previdência Social reajustar os benefícios de Aposentadorias e Pensão, pela variação acumulada do **Índice de Atualização**, do mês da DIB até o mês anterior ao de reajuste.

Parágrafo 1º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso III Artigo 104 **podará ser revisto pelo menos uma vez por ano, conforme** o disposto no parágrafo 1º do Artigo 105 deste Regulamento.

SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS

Artigo 172 Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.

Artigo 173 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do benefício de Suplementação de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.

SEÇÃO V DA OPÇÃO DE PAGAMENTO ÚNICO

Artigo 174 Se o valor da renda mensal total dos benefícios deste Plano corresponder, a qualquer tempo, a montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UT, poderá o Participante assistido requerer o pagamento, em parcela única, do saldo correspondente à Reserva Matemática garantidora desses benefícios, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 175 Os efeitos do "caput" do Artigo 112 têm validade a partir de 01/07/2005.

CAPÍTULO XIII DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PSAP/ELETROPAULO ALTERNATIVO, PSAP/EPTE E PSAP/CESP B1

Artigo 176 Os benefícios concedidos pelo PSAP/Eletropaulo Alternativo, PSAP/EPTE e PSAP/CESP B1, aos Participantes assistidos e aos Beneficiários assistidos, em manutenção em 31/12/2003, serão mantidos em conformidade com o disposto nos artigos subsequentes, inclusive o benefício de Suplementação de Auxílio – Doença até o seu encerramento na Previdência Social.

Artigo 177 O valor mensal do benefício previsto no Artigo 176, a ser pago a partir de 01/01/2004, corresponde àquele que efetivamente vinha sendo pago ao Participante assistido ou ao Beneficiário assistido e reajustado nas mesmas épocas em que forem reajustados os benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte da Previdência Social.

Artigo 178 O reajuste previsto no Artigo 177 será da seguinte forma:

I) Aos benefícios concedidos pelo PSAP/Eletropaulo Alternativo consistirá na atualização do valor do benefício, pela maior variação cumulativa entre o IPC-Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele que vier a substituí-lo para este fim, e o **Índice de Atualização**, do mês da DIB até o mês anterior ao reajuste.

II) Aos benefícios concedidos pelo PSAP/EPTE e PSAP/CESP B1 o reajuste será aplicado conforme definido no Artigo 171.

Artigo 179 A Suplementação de Pensão por Morte assegurada ao Beneficiário, observadas as condições previstas no Artigo 5º, do Participante assistido que esteja em gozo de benefício de aposentadoria, de que trata este Capítulo, e que venha a falecer após a data 01/04/1998, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário até o máximo de 5 (cinco), do valor do benefício que o Participante estiver percebendo por ocasião de seu falecimento.

Artigo 180 Para efeito da Pensão por Morte dos benefícios concedidos pelo PSAP/Eletropaulo Alternativo, são considerados Beneficiários do Participante assistido, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 31/03/1998, desde que declarados pelo Participante assistido.

Parágrafo 1º Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e a esposa e companheira, desde que não tenha outra esposa ou companheira já inscrita, mesmo que falecida ou excluída a pedido do Participante assistido, observado o Parágrafo 2º deste artigo e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.

Parágrafo 2º A inclusão ou alteração de Beneficiários não considerada no Parágrafo 1º deste artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante assistido em fazer aporte à vista da diferença positiva entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários.

Parágrafo 3º O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 4º Não havendo a realização do aporte referido no Parágrafo 2º pelo Participante assistido, a FUNDAÇÃO processará, automaticamente, a redução proporcional do respectivo benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Parágrafo 5º No caso de falecimento de Participante assistido que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo. Ocorrendo requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial entre a Reserva Matemática avaliada na situação de inclusão dos Beneficiários concorrentes e a Reserva Matemática constituída.

Parágrafo 6º A perda da condição de dependente perante a Previdência Social implica automaticamente perda da qualidade de Beneficiário neste Plano.

Parágrafo 7º Aos Participantes assistidos, em 01/04/1998, data de início de vigência do PSAP/EPTE, foi facultado, no prazo de até 90 (noventa) dias, o direito de alterar os Beneficiários declarados na época da concessão da suplementação de aposentadoria, sem a aplicação do disposto no Parágrafo 1º, Parágrafo 2º, Parágrafo 3º e no Parágrafo 4º deste artigo.

Artigo 181 Os valores da Pensão por Morte serão rateados em partes iguais entre os Beneficiários inscritos.

Artigo 182 A contribuição devida pelo Participante assistido corresponderá à aplicação dos percentuais descritos nos incisos deste artigo sobre o valor do benefício mensal:

I) Aos benefícios concedidos pelo PSAP/Eletropaulo Alternativo:

a) 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) da parcela do benefício não excedente a metade do Limite Máximo de Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês;

b) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício situada entre a metade do Limite Máximo de Salário de Contribuição à Previdência Social e o próprio valor deste, vigente no mês;

c) 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício que exceder ao Limite Máximo de Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês.

II) Aos benefícios concedidos pelo PSAP/EPTE e PSAP/CESP B1 serão as taxas definidas no inciso I do Artigo 27.

CAPÍTULO XIV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO - BSPS PSAP/CESP B E PSAP/ELETROPAULO ALTERNATIVO

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES PARA O BSPS

Artigo 183 O Participante ativo em 01/01/1998, oriundo do PSAP/CESP B, bem como o ativo em 01/04/1998, oriundo do PSAP/Eletropaulo Alternativo, terá assegurado o BSPS calculado nas datas previstas no Parágrafo único deste artigo, na forma da Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único A data base para cálculo do BSPS é 31/12/1997 e 31/03/1998, respectivamente para PSAP/CESP B e PSAP/Eletropaulo Alternativo.

Artigo 184 O BSPS será pago ao Participante ou ao Beneficiário na forma de renda mensal vitalícia, exceto ao Participante que tenha exercido a opção prevista no Artigo 195.

Artigo 185 O BSPS não será devido ao Participante que, por ocasião de seu desligamento da Patrocinadora, optar pelo Resgate, relativo ao mesmo período de filiação, ou exerça o direito à Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, na Seção IV e na Seção VI do Capítulo VIII.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Artigo 186 O BSPS, para os Participantes que em 01/01/1998, data de início de vigência do PSAP/CESP B1, tenham cumprido as condições totais ou parciais que os habilitem aos benefícios de Suplementação de Aposentadorias nas condições do PSAP/CESP B, será calculado com os mesmos critérios, condições e valores estabelecidos até 31/12/1997, data que antecede a implantação do PSAP/CESP B1.

Parágrafo único O BSPS do Participante, mencionado no “caput”, que não se desligou da CESP – Companhia Energética de São Paulo até 31/12/1997, será calculado nesta data de acordo com o critério estabelecido no “caput” e será atualizado até o início do seu recebimento, na forma do Artigo 193.

Artigo 187 O BSPS, para os Participantes que em 01/04/1998, data de início de vigência do PSAP/EPTE, tenham cumprido as condições totais ou parciais que os habilitem aos benefícios de Suplementação de Aposentadorias nas condições do PSAP/Eletropaulo Alternativo, será calculado com os mesmos critérios, condições e valores estabelecidos em 31/03/1998, data que antecede a implantação do PSAP/EPTE.

Parágrafo único O BSPS do Participante, mencionado no “caput” deste artigo, que não se desligou da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. até 31/03/1998, será calculado nesta data de acordo com o critério estabelecido no “caput” e será atualizado até o início do seu recebimento, na forma do Artigo 193.

Artigo 188 Ao Participante que não se enquadrar no disposto do Artigo 186 e 187, o BSPS será calculado para o momento em que preencher as condições estabelecidas nos incisos deste artigo, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 157, no Artigo 160, no Artigo 162, no Artigo 190 e no Artigo 192:

I) Participante Fundador:

a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, ou;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino.

II) Participante não Fundador:

a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino; 15 (quinze) anos de filiação contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/CESP B ou PSAP/Eletropaulo Alternativo até a data do requerimento desse benefício; e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observados os parágrafos deste artigo, ou;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino e 15 (quinze) anos de filiação ao Plano, contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/CESP B ou PSAP/Eletropaulo Alternativo, até a data do requerimento desse benefício.

Parágrafo 1º O Participante não fundador que tenha ingressado no PSAP/CESP B até 23/01/1978, inclusive, bem como o Participante fundador oriundo do PSAP/CESP B e do PSAP/EPTE ficam dispensados do preenchimento da carência etária.

Parágrafo 2º Para os Participantes com direito às aposentadorias especiais da Previdência Social, bem como aqueles com direito à conversão de tempo de serviço, cuja atividade fundamental prevalecer a especial, nas condições do Regulamento do PSAP/CESP B ou PSAP/Eletropaulo Alternativo, a idade prevista na alínea “a” do inciso II deste artigo fica reduzida para 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto àquele órgão.

Artigo 189 O valor do BSPS, para o Participante que preencher as condições estabelecidas no Artigo 188, corresponderá ao resultado apurado com a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{BSPS} = (\text{SRB}_p - \text{INSS}) \times \frac{t_0}{t_0 + k}$$

onde:

SRB_p = média aritmética simples dos 12 últimos Salários Reais de Contribuição, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, imediatamente anteriores a Janeiro de 1998, para Participante do PSAP/CESP B, ou a Abril de 1998, para Participante oriundo do PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizados mês a mês pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, desde o mês de referência até o mês do cálculo;

INSS = valor hipotético do benefício de aposentadoria da Previdência Social que o Participante receberia na data base de cálculo do BPS, caso estivesse se aposentando por aquele órgão aos 30 (trinta) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino;

t_0 = tempo ininterrupto de efetiva filiação, em número de meses, sendo contado:

a) ao PSAP/CESP B até 31/12/1997, inclusive, para o Participante oriundo desse Plano;

b) ao PSAP/Eletropaulo Alternativo até 31/03/1998, inclusive, para o Participante oriundo desse Plano.

k = tempo faltante, em número de meses, para o Participante preencher as condições definidas nos incisos I e II e nos parágrafos do Artigo 188, considerando-se os critérios de conversão de tempo de serviço especial para comum vigente no Regulamento do PSAP/CESP B e PSAP/Eletropaulo Alternativo, e, ainda, os dados cadastrais efetivamente registrados na Fundação CESP.

Parágrafo 1º O valor da diferença ($\text{SRB}_p - \text{INSS}$) não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do SRB_p .

Parágrafo 2º Para o Participante oriundo do PSAP/CESP B que mantiver essa qualidade até a data que adquirir o direito ao recebimento do BSPS, o “to” mencionado no “caput” deste artigo será acrescido de 1 (um) mês para cada grupo de 12 (doze) meses, ininterruptos, de efetiva filiação contado até a data de 31/12/1997, exclusivamente para cálculo do valor do BSPS. Para esse efeito, também, o período remanescente, desde que igual ou superior a 6 (seis) meses, será considerado como 12 (doze) meses.

Parágrafo 3º Se, utilizando o acréscimo previsto no Parágrafo 2º, o Participante preencher, hipoteticamente, na data de 31/12/1997, o tempo de serviço ou de contribuição mínimo perante a Previdência Social, e conte com pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, que o habilite ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, o BSPS será calculado em conformidade com o Artigo 186, limitando o tempo de serviço ou de contribuição da Previdência Social em 30 anos para homens e 25 anos para mulheres.

Parágrafo 4º Para efeito de cálculo do “k”, definido no “caput” deste artigo, será desconsiderado o acréscimo em meses apurado na forma do Parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 5º Ao Participante salgado não serão aplicadas as disposições constantes do Parágrafo 2º e Parágrafo 3º deste artigo.

Artigo 190 Ao Participante do sexo masculino, que contar com tempo de serviço ou de contribuição mínimo de 30 (trinta) anos comprovados junto à Previdência Social, observado o Parágrafo 4º do Artigo 197, e desde que no caso de não-fundador tenha cumprido as carências de filiação e etária, prevista na alínea “a”, do inciso II, do Artigo 188, será assegurado o direito de receber antecipadamente o BSPS, cujo valor será determinado pela aplicação da fórmula $BSPS_a = BPS \times \text{Fator}$, onde:

$BSPS_a$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado Antecipado.

BSPS = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 189.

Fator	Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação:
80%	30 anos
83%	31 anos
86%	32 anos
89%	33 anos
92%	34 anos

Artigo 191 O Participante que não tenha completado qualquer uma das condições mencionadas no Artigo 188, em relação à idade, tempo de serviço ou tempo de filiação ao Plano, e que não tenha sido tratado no Artigo 190, poderá antecipar o recebimento do BPS, com base no princípio de Equivalência Atuarial, desde que conte com pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano e:

I) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo masculino; ou,

II) 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovados para as aposentadorias especiais, para ambos os sexos, conforme o tipo dessa aposentadoria.

Artigo 192 O valor do BPSPS antecipado, mencionado no Artigo 191, será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$BSPS_a = BSPS^B \times \left[\frac{(BSPS^L \times n/a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times n/a_x^{H(12)})}{(BSPS^L \times a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times a_x^{H(12)})} \right]$$

onde:

$BSPS_a$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado antecipado.

$BSPS^B$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 189 deste Regulamento, sem desconto de contribuição.

$BSPS^L$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 189 deste Regulamento, líquido da contribuição incidente sobre seu valor.

$n/a_x^{(12)}$; $a_x^{(12)}$; $n/a_x^{H(12)}$; $a_x^{H(12)}$ = Fatores atuariais apurados em função de bases técnicas, em que "x" é a idade do Participante na data da antecipação e "n" a diferença entre a idade necessária para o recebimento do BPSPS calculado na forma do Artigo 189 e a idade "x"

SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO

Artigo 193 Os valores do BPSPS e da Reserva Matemática do BPSPS serão atualizados, desde 31/12/1997 e 31/03/1998, respectivamente para PSAP/CESP B e PSAP/Eletropaulo Alternativo, até a data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário, pela variação acumulada do **Índice de Atualização**.

Artigo 194 O valor do BPSPS, após a sua concessão, será atualizado nas mesmas épocas em que forem reajustados os benefícios da Previdência Social, pela maior variação cumulativa entre o IPC-Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele que vier a substituí-lo para este fim, e o **Índice de Atualização**, do mês da DIB até o mês anterior ao do reajuste.

SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 195 Ao Participante ativo do PSAP/CESP B e PSAP/Eletropaulo Alternativo, em 01/01/1998 e 01/04/1998 respectivamente, foi facultada a opção, no prazo de até 90 (noventa) dias, de transferir as contribuições por ele recolhidas ao PSAP/CESP B, atualizadas pela URR, para a Conta Especial de Aposentadoria Individual, ficando a Patrocinadora, nesta hipótese, obrigada a creditar na Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, o valor correspondente à Reserva Matemática do BPSPS, deduzidas as contribuições do Participante.

Parágrafo 1º A opção pelo disposto no "caput" deste artigo é de caráter irreversível.

Parágrafo 2º O Participante que exerceu o direito à transferência da Reserva Matemática do BPSPS, prevista no "caput" deste artigo, não terá direito a receber o BPSPS.

Artigo 196 Caso o Participante não comprove, por ocasião do requerimento desse benefício, o tempo de serviço adotado no cálculo do BPS, a Conta Especial de Aposentadoria da Patrocinadora será reduzida de valor apurado em decorrência do tempo de serviço não comprovado, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Parágrafo único Na hipótese de o Participante comprovar no momento do requerimento desse benefício o tempo de serviço a comprovar, informado no extrato individual mencionado no Artigo 197, será efetuada transferência do valor da diferença apurada em decorrência da comprovação desse tempo, atualizado de acordo com o critério previsto no inciso II do Artigo 50, da data da transferência até o último dia do mês anterior ao da DIB.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO BPS

Artigo 197 Foi entregue ao Participante, por ocasião do Saldamento do PSAP/CEAP B e PSAP/Eletropaulo Alternativo, um extrato individual, contendo as seguintes informações utilizadas para a apuração do BPS:

- I) Tempo de Serviço (comprovado, a comprovar e especial);
- II) Proporcionalidade apurada: $t_o / (t_o + k)$;
- III) SRB_p;
- IV) Valor do BPS;
- V) Datas previstas para recebimento do BPS (com o preenchimento das condições estabelecidas no Artigo 188 e no Artigo 191);
- VI) Reserva Matemática do BPS acrescida das contribuições devidas pelo Participante.

Parágrafo 1º São de responsabilidade exclusiva do Participante as informações relativas ao tempo de serviço contidas no extrato mencionado no “caput” deste artigo, sendo que qualquer divergência porventura apurada por ocasião da concessão do BPS, pela FUNDAÇÃO, ensejará revisão do valor apurado inicialmente, visando à preservação do equilíbrio financeiro do Plano.

Parágrafo 2º O valor do BPS calculado, bem como as datas previstas para o seu recebimento, estão embasados, no que se refere a tempo de serviço, na legislação previdenciária vigente na data de 01/01/1998, especialmente o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 09 de maio de 1997, e nas informações prestadas pelo Participante, constantes no cadastro da FUNDAÇÃO.

Parágrafo 3º Para a concessão do BPS, a comprovação de tempo de serviço respeitará os critérios definidos no Parágrafo 2º deste artigo, os quais foram utilizados no cálculo realizado em 31/12/1997 e 31/03/1998, respectivamente para PSAP/CEAP B e PSAP/Eletropaulo Alternativo.

Parágrafo 4º A conversão de tempo de serviço especial em comum, para apuração de tempo de serviço para o cálculo do BPS, se dará pela multiplicação do período por 1,20, e somente quando o tempo especial convertido resultar menor que o tempo comum comprovado pelo Participante, contado até 31/12/1997 e 31/03/1998, respectivamente para PSAP/CEAP B e PSAP/Eletropaulo Alternativo.

Artigo 198 Os valores do BPS e da Reserva Matemática do BPS serão recalculados por ocasião da aposentadoria do Participante, caso não seja comprovado o tempo de serviço de que trata o Artigo 197.

Artigo 199 A Patrocinadora será responsável pela integralização dos recursos destinados à cobertura da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder e de Benefícios Concedidos do BSPS e de Benefícios Concedidos relativa ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, previstos neste Regulamento, bem como dos valores necessários à cobertura das respectivas despesas de natureza administrativa.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 200 A FUNDAÇÃO fornecerá com periodicidade mínima semestral a seus Participantes ativos, autopatrocinados, coligados e saldados as seguintes informações:

- I) valor nominal das contribuições feitas pelo Participante, em cada mês do período;
- II) valor nominal das contribuições, Voluntária Mensal e Suplementar, feitas pela Patrocinadora, em cada mês do período;
- III) saldo das contas mencionadas nos incisos de V a X do Artigo 2º;
- IV) rentabilidade média dos investimentos, obtida no período;
- V) valor atualizado do BSPS;
- VI) valor atualizado da Reserva Matemática do BSPS.

Artigo 201 O tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social somente será reconhecido, para cálculo e deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento, na hipótese de o Participante ter informado à FUNDAÇÃO na data do seu ingresso no Plano.

Parágrafo 1º Nas datas de 01/01/1998 e 01/04/1998, respectivamente para o PSAP/CESP B1 e PSAP/Eletropaulo Alternativo, foi considerado, para os efeitos do “caput” deste artigo, o tempo de serviço registrado na FUNDAÇÃO, considerando-se os dados obtidos no cadastramento realizado no exercício de 1997, com as correções aprovadas pela Patrocinadora.

Parágrafo 2º O Participante que desejar incluir tempo de serviço não informado nas condições previstas no “caput” deste artigo ficará obrigado a recolher, ao Plano, a Reserva Matemática correspondente a essa inclusão.

Artigo 202 Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos até o último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela FUNDAÇÃO, ou a seu critério, em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.

Parágrafo único A FUNDAÇÃO pagará, no mínimo, o valor de 35% (trinta e cinco por cento) do benefício previsto no “caput”, todo dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente.

Artigo 203 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício, a FUNDAÇÃO fará a revisão e respectiva correção dos valores, com base no indexador estabelecido para reajuste do referido benefício, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação, observado o limite de até 30% (trinta por cento) ao mês do valor do benefício, para fins de desconto.

Artigo 204 A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios do PSAP/Eletropaulo Alternativo, Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão por Morte, ou ainda os Participantes saldados em gozo de qualquer benefício, comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação, exceto quando se tratar de:

a) beneficiário que esteja recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo 1º do Artigo 83 deste Regulamento; ou

b) cônjuge ou companheira (o) que tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.

Artigo 205 Na hipótese de o Participante assistido ou Beneficiário assistido estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela FUNDAÇÃO, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.

Artigo 206 Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.

Parágrafo único A FUNDAÇÃO, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de Suplementação de Pensão por Morte, poderá efetuar descontos, respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela FUNDAÇÃO.

Artigo 207 Nos Balancetes e nos Balanços gerais da FUNDAÇÃO serão constituídas Reservas, Fundos e Provisões determinados pelo Atuário, nos termos da legislação e do plano de contas vigente.

Artigo 208 A FUNDAÇÃO não está obrigada a suplementar ou conceder qualquer benefício que não aqueles estabelecidos neste Regulamento ou, ainda, alterar as regras estabelecidas, mesmo que a Previdência Social altere sua legislação ou venha a conceder novos benefícios.

Artigo 209 Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido pela FUNDAÇÃO, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio total, aprovado, respectivamente, pelo Comitê Gestor, Conselho Deliberativo e autarquia vinculada ao Ministério competente.

Artigo 210 Ocorrendo o desdobramento, cisão, fusão ou incorporação, as respectivas empresas resultantes manterão a qualidade de Patrocinadora, mediante celebração de Convênio de Adesão.

Artigo 211 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pelo Conselho Deliberativo, com decisão do Comitê Gestor no prazo de até 90 (noventa) dias, com base em parecer técnico atuarial, que observará a legislação que regem as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, a legislação geral e da Previdência Social, no que lhes for aplicado, bem como os princípios gerais de direito e da equidade de tratamento.

Artigo 212 O Índice de Atualização referido neste Regulamento, tendo sido objeto de modificação realizada por meio de alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, conforme ata de reunião de .../.../..., também submetida à aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente, terá sua aplicação submetida aos seguintes procedimentos de transição:

- (I) O Índice de Atualização a ser adotado nas atualizações referidas no Artigo 47, inciso I e Parágrafo 1º; Artigo 49, incisos I e III; Artigo 74, Parágrafo 1º; Artigo 78, incisos I e II; Artigo 88; Artigo 110, Parágrafo 2º; Artigo 116; Artigo 133; Artigo 160; Artigo 167; e Artigo 193; levará em conta a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulada até o mês de aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, inclusive, e, a partir de então, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística.
- (II) O reajustamento dos benefícios a que se refere o Artigo 171; Artigo 178, inciso I; e Artigo 194; após a aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, adotará, como base para definição do Índice de Atualização a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde o mês da DIB até o mês em que ocorrer a referida aprovação do novo texto regulamentar, inclusive, e, a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística.
- (III) Após a aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, como parâmetro de comparação ao IPC/IBGE (ou seu substituto), para fins do reajuste de benefícios disciplinado no Artigo 178, inciso I, será considerado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde o mês da DIB até o mês em que ocorrer a aprovação do novo texto regulamentar, inclusive, e, a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística.

Artigo 213 O Participante ou o Beneficiário que vinha recebendo a renda mensal correspondente entre 0,10% e 5,00% da Conta de Aposentadoria Total ou a renda mensal pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno dos Investimentos, passarão a receber a partir da primeira oportunidade de revisão do benefício após a vigência da alteração regulamentar que promoveu a exclusão destas opções, a renda mensal em moeda corrente nacional prevista no inciso III do Artigo 104, sendo mantido o valor da última renda mensal percebida pelo Participante ou o Beneficiário antes da vigência da referida alteração.

Parágrafo Único O procedimento previsto no Caput não é aplicável ao Participante ou Beneficiário que recebia renda mensal pelo prazo de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, calculada a partir de Fator Atuarial, e atualizada pelo Índice de Atualização, que continuará a receber o benefício sob a mesma forma de pagamento escolhida, pelo período remanescente.

Artigo 214 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de decidido pelo Comitê Gestor e aprovado pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte da autarquia vinculada ao Ministério competente.

Artigo 215 Este Regulamento entra em vigor na data da publicação da aprovação pela autarquia vinculada ao Ministério competente, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.

ANEXO I DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/CTEEP – TABELA I

TABELA I – Tábua de Mortalidade AT 49	
Idade do Participante ativo por ocasião da data do início da Suplementação Adicional (anos)	Fator de Conversão para determinação do valor da Suplementação Adicional sem conversão em Suplementação de Pensão por Morte
40	0,00541750
41	0,00547378
42	0,00553364
43	0,00559726
44	0,00566486
45	0,00573577
46	0,00581065
47	0,00588946
48	0,00597236
49	0,00605950
50	0,00615106
51	0,00624739
52	0,00634876
53	0,00645551
54	0,00656808
55	0,00668696
56	0,00681271
57	0,00694594
58	0,00708740
59	0,00723793
60	0,00739859
61	0,00757049
62	0,00775470
63	0,00795225
64	0,00816420
65	0,00839185
66	0,00863608
67	0,00889899
68	0,00918188
69	0,00948646
70	0,00981465
71	0,01016855
72	0,01055047
73	0,01096295
74	0,01140879
75	0,01189107
76	0,01241320
77	0,01297893
78	0,01359240
79	0,01425817
80	0,01498129

ANEXO II DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/CTEEP – TABELA II

TABELA II – Tábua de Mortalidade UP 94	
Idade do Participante ativo por ocasião da data do início da Suplementação Adicional (anos)	Fator de Conversão para determinação do valor da Suplementação Adicional sem conversão em Suplementação de Pensão por Morte
40	0,00516332
41	0,00520384
42	0,00524715
43	0,00529300
44	0,00534226
45	0,00539509
46	0,00545117
47	0,00551131
48	0,00557553
49	0,00564413
50	0,00571745
51	0,00579583
52	0,00587960
53	0,00596908
54	0,00606476
55	0,00616726
56	0,00627710
57	0,00639467
58	0,00652026
59	0,00665432
60	0,00679751
61	0,00695042
62	0,00711350
63	0,00728709
64	0,00747143
65	0,00766701
66	0,00787451
67	0,00809492
68	0,00832964
69	0,00858090
70	0,00885137
71	0,00914343
72	0,00945900
73	0,00979951
74	0,01016810
75	0,01056947
76	0,01100738
77	0,01148418
78	0,01200005
79	0,01255394
80	0,01314572

ANEXO III DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/CTEEP – TABELA III

TABELA III – Tábua de Mortalidade AT 83	
Idade do Participante ativo por ocasião da data do início da Suplementação Adicional (anos)	Fator de Conversão para determinação do valor da Suplementação Adicional sem conversão em Suplementação de Pensão por Morte
40	0,00516752
41	0,00520733
42	0,00524945
43	0,00529391
44	0,00534077
45	0,00539009
46	0,00544195
47	0,00549649
48	0,00555383
49	0,00561417
50	0,00567771
51	0,00574474
52	0,00581557
53	0,00589058
54	0,00597022
55	0,00605499
56	0,00614544
57	0,00624219
58	0,00634596
59	0,00645753
60	0,00657765
61	0,00670708
62	0,00684652
63	0,00699661
64	0,00715797
65	0,00733125
66	0,00751716
67	0,00771645
68	0,00792996
69	0,00815861
70	0,00840346
71	0,00866568
72	0,00894665
73	0,00924794
74	0,00957136
75	0,00991878
76	0,01029204
77	0,01069296
78	0,01112326
79	0,01158456
80	0,01207832

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: DBF534F901D64903894291823063C1E7

Status: Concluído

Assunto: Complete com a DocuSign: Reg_PSAPCTEEP_Alt_20230804 - fechamento+rev jur.pdf

Envelope fonte:

Documentar páginas: 58

Assinaturas: 58

Certificar páginas: 1

Rubrica: 0

Assinatura guiada: Ativado

Remetente do envelope:

Kellen Cristina F. Quessada

ALAMEDA SANTOS, Nº. 2477

Sao Paulo, SP 01419-907

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

kellen.quessada@vivest.com.br

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Endereço IP: 201.91.250.44

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Kellen Cristina F. Quessada

Local: DocuSign

02/10/2023 15:58:41

kellen.quessada@vivest.com.br

Eventos do signatário**Assinatura****Registro de hora e data**

Kellen Quessada - Jurídico Vivest

DocuSigned by:



Enviado: 02/10/2023 16:16:23

kellen.quessada@vivest.com.br

Visualizado: 02/10/2023 16:17:10

VIVEST

Assinado: 02/10/2023 16:18:16

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 201.91.250.44

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	02/10/2023 16:16:23
Entrega certificada	Segurança verificada	02/10/2023 16:17:10
Assinatura concluída	Segurança verificada	02/10/2023 16:18:16
Concluído	Segurança verificada	02/10/2023 16:18:16
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora